



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando nº 27/2026/SESAU-NDJPL (68844198) fica autorizada a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

Data e hora do sistema.

- assinado eletronicamente -

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 04/02/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68844211** e o código CRC **BC2255DB**.

MINUTA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO**
- 1.2. **Requisitante:** Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. O presente Termo de Referência fundamenta-se nos atos normativos, abaixo:

2.2. **Constituição Federal de 1988 - Arts. 196 e ss da Seção II da nossa Lei Fundamental**, que tratam do acesso universal a saúde como *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. Cabe ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar o sistema de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros.

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado pelas seguintes diretrizes: descentralização e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, dos estados e dos municípios e outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá complementar o SUS.

- 2.3. **CF/88, art. 6º, caput**, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

- 2.4. **CF/88, art. 37, XXI**, que define o processo licitatório público como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública mediante processo licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação.

- 2.5. **Lei 14.133/2021 - Art. 75, inciso VIII** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no

prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

2.6. **Decreto nº 28.874/24, art. 42, 47 e 88** - Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 42. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, quando possível, devendo os demais casos observar a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários [...].

Art. 47. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 42, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório

2.7. **Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Referência (Compras Dispensa).

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Do Objeto

3.1.1. Contratação de empresa especializada em realização de procedimento cirúrgico para **Tratamento de Endoleak tipo 1** para paciente internada na **UTI II do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

3.1.2. O presente Termo de Referência tem por finalidade atender à demanda referente ao paciente que obteve decisão judicial favorável, conforme Documento de Oficialização de Demanda (DOD) (SEI nº 68844136) e à Autorização (SEI nº 68844211). A medida visa ao cumprimento da determinação do gestor da Pasta, que autorizou a instauração do processo administrativo com vistas à contratação pretendida. A instrução processual deverá observar os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, assegurando-se, ainda, que o procedimento ocorra na forma mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1.3. Objetiva-se ainda a participação de interessados no ramo da atividade pertinente ao objeto de contratação, que preencherem as condições que integram o presente Termo de Referência.

3.2. Especificação dos Serviços a Serem Contratados

Item	Serviço	Descrição do serviço	Unidade	Quantidade
------	---------	----------------------	---------	------------

Item	Serviço	Descrição do serviço	Unidade	Quantidade
1	Tratamento de Endoleak tipo 1 **QUANTIDADE DE ENDOPROTESES Á SER DEFINIDO DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO DAS IMAGENS PELO LINK INFORMADO NO 0067284729	<u>PROCEDIMENTO CIRÚRGICO</u> Tratamento Endoleak tipo 1 Com fornecimento de : • Diárias de Leito de UTI necessários para a execução dos serviços e pós operatório** • Medicamentos necessários para a execução dos serviços; • Exames necessários para a execução dos serviços no pré, intra, pós operatório Disponibilização de: • Profissionais necessários para a execução dos serviços; • Equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços;	Serviço	01

Fonte: Solicitação médica 68844077, Link para acesso da imagens+ laudo [IMAGENS](#), login e senha informado no: 68844141

****O cirurgião determinará o número de endoprotese com base no diagnóstico do paciente e no planejamento da cirurgia, considerando fatores como a extensão do procedimento e as necessidades específicas do paciente.**

****A disponibilização de leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), com tempo de permanência condicionado à avaliação clínica durante o intra e/ou pós-procedimento, encontra respaldo na Política Nacional de Atenção Hospitalar (Portaria GM/MS nº 1.559/2008), que estabelece como diretrizes a integralidade do cuidado, a atenção centrada no risco clínico e a qualificação da assistência hospitalar. Trata-se de medida necessária para garantir a segurança do paciente e a continuidade do cuidado em procedimentos de alta complexidade realizados fora da unidade de referência."**

3.3. Da Memória de Cálculo

De acordo com os documentos que constam nos autos, o quantitativo estimado, tomou-se como base no Documento de Oficialização de Demanda nº 94/2025/HB-DIRTEC (68844136):

PACIENTE	LAUDO MÉDICO	PROCESSO SEI ORIGEM
A. C. S. R.	68844077	0049.016119/2025-12

3.4. Do Detalhamento dos Serviços

3.4.1. O procedimento mencionado é destinado a paciente com avaliação médica por especialista, conforme pedido médico relacionado no item 3.3.

3.4.2. A especificação do tipo de exame necessário para o paciente, encontra-se no item 3.2;

3.4.3. A execução dos serviços deverá ser imediata a contar do recebimento da nota de empenho.

3.4.4. Os serviços a serem prestados deverão ser ofertados por clínicas que possuem atendimento especializado.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

4.1. Do Interesse Público na Despesa

4.1.1. A presente contratação tem como finalidade viabilizar a realização de procedimento cirúrgico, imprescindível para a adequada assistência ao paciente H. B atualmente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme Documento de Oficialização de Demanda nº 94/2025/HB-DIRTEC (68844136):

A presente justificativa tem como objetivo embasar a necessidade da contratação de empresa especializada de Procedimento para **TRATAMENTO DE ENDOLEAK TIPO 1** para a paciente A.C.S.R., que se encontra internada na **Unidade de Terapia Intensiva - UTI II do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro** em Porto Velho/RO.

Diante da gravidade do quadro e da evolução clínica desfavorável, conforme registrado na evolução médica constante no anexo 0067234606, torna-se imperativa a imediata realização do tratamento endovascular. Ressalta-se que qualquer atraso na execução do procedimento pode resultar em desfecho fatal. Trata-se de intervenção definitiva, indispensável e inadiável, com potencial para reduzir significativamente a mortalidade e melhorar o prognóstico ao paciente.

Assim, em atendimento à **solicitação médica 0067234427**, a equipe de cirurgia vascular solicita, em caráter de urgência, o procedimento endovascular para tratamento de **TRATAMENTO ENDOLEAK TIPO 1**.

Ressalte-se que a paciente em questão possui diagnóstico de **ANEURISMA FUSIFORME DA AORTA ABDOMINAL INFRARRENAL**, no qual caracteriza-se por uma **dilatação difusa e simétrica** do segmento da aorta localizado **abaixo das artérias renais**, envolvendo toda a circunferência do vaso. Essa ectasia resulta da degeneração da camada média arterial, levando ao aumento progressivo do diâmetro e à perda da integridade estrutural do vaso.

Clinicamente, trata-se de uma condição potencialmente grave, com risco aumentado de **ruptura**, especialmente quando o diâmetro ultrapassa os padrões de segurança recomendados pelas diretrizes vasculares. Pode cursar de forma assintomática ou manifestar-se com dor abdominal, lombar ou sinais de compressão de estruturas adjacentes.

Já o **endoleak tipo I** caracteriza-se pela **persistência de fluxo sanguíneo no saco aneurismático** devido à falha de vedação nas zonas proximais ou distais da endoprótese, configurando **alto risco de ruptura** e necessidade de **intervenção imediata**.

Existem diferentes tipos de endoleak, classificados de acordo com a sua origem e características. O tipo I ocorre quando há um vazamento na junção entre a endoprótese e a parede do vaso, enquanto o tipo II é causado pelo fluxo sanguíneo de ramos arteriais adjacentes. O tipo III refere-se a falhas na própria endoprótese, e o tipo IV é relacionado à permeabilidade do material da endoprótese.

As complicações associadas ao endoleak podem incluir a ruptura do aneurisma, que é uma emergência médica, além de dor abdominal, hipertensão e, em casos mais graves, a necessidade de intervenções cirúrgicas adicionais.

vale ressaltar que cada tipo apresenta diferentes implicações clínicas e requer abordagens específicas para diagnóstico e tratamento.

Portanto, o tratamento do endoleak depende do tipo e da gravidade da condição. Em alguns casos, a observação cuidadosa pode ser suficiente, especialmente se o endoleak não estiver causando sintomas ou complicações. No entanto, em situações mais graves, pode ser necessário realizar uma nova intervenção, como a colocação de um novo stent ou a realização de uma cirurgia aberta para corrigir o problema.

Neste sentido, o tratamento deve ser **imediato** no qual visa restabelecer a vedação adequada da endoprótese. As principais opções incluem:

1. Dilatação com balão (Balloon molding) considerada primeira abordagem habitual. Realiza-se a expansão da endoprótese nas zonas de selagem para corrigir falhas de aposição.

2. Colocação de cuff (extensor de endoprótese) utilizado quando há zona de ancoragem insuficiente ou quando a dilatação não resolve o vazamento. O *aortic cuff* ou *iliac extender* amplia a área de selagem e elimina o refluxo.

3. Stents recobertos adicionais Em casos mais complexos, pode ser necessária a implantação de um **stent recoberto complementar** para reforço da vedação proximal ou distal.

4. Embolização Indicada quando persistem microfluxos, especialmente em anatomias desafiadoras. Pode ser realizada com: coils, plugs, agentes líquidos (NBCA, Onyx).

5. Conversão para cirurgia aberta. Reservada para casos refratários ou quando a anatomia impossibilita correção endovascular. Apesar do maior risco, é a solução definitiva em falha completa da selagem.

Por tanto, Justificativa se a necessidade do tratamento cirurgico por ser considerado uma

urgência, devido ao alto risco de ruptura, o Endoleak Tipo I é considerado uma **indicação de correção emergencial**, não devendo haver atraso na intervenção.

Este é um caso que exige uma abordagem multidisciplinar e um acompanhamento médico rigoroso, devido à complexidade das condições e das intervenções realizadas.

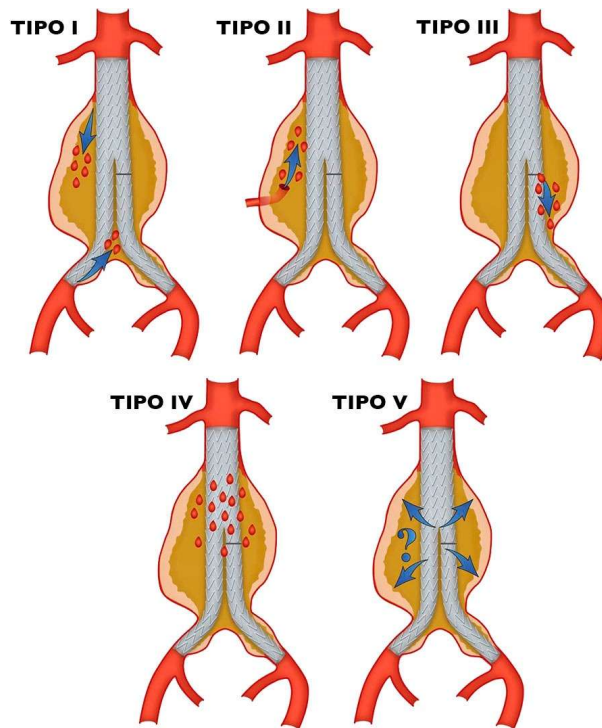


***imagem meramente ilustrativa**

Considerando que o tratamento de correção de aneurisma com **Endoleak tipo 1** não é contemplada no pelo **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 004/2020/CEL/SUPEL/RO (0036.453545/2019-26)** que versa sobre Contratação de Empresa (s) Especializada (s) na Prestação de Serviços Complementares em Hemodinâmica Cardiológica, Neurológica e Vascular (diagnóstica e terapêutica) adulto e pediátrico, com seus respectivos laudos, de forma contínua, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Rondônia em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.

Ressalte-se, ainda, que, conforme manifestação formal do Núcleo Interno de Regulação (0067229916), o procedimento para tratamento de **Endoleak tipo 1** não está disponível para regulação, agendamento ou solicitação por meio do SISREG, tampouco integra o rol de serviços ofertados pelas empresas atualmente contratadas, conforme consulta registrada na Informação (0067234757).

Considerando que o paciente apresenta diagnóstico de endoleak tipo IA de aneurisma de aorta abdominal, conforme descrito na **Solicitação Médica nº 0067234427**, evidencia-se a necessidade de **intervenção cirúrgica de urgência**, com o objetivo de preservar o bem-estar e a segurança da paciente, evitando riscos adicionais e agravamento do quadro clínico,

Considerando o processo licitatório dos materiais sob o número **0036.020970/2024-08**, informamos que o mesmo se encontra em fase de correção do edital. Ressalta-se que, neste momento, não há viabilidade para aquisição emergencial dos referidos materiais, uma vez que esta unidade hospitalar não dispõe de contrato vigente com profissionais habilitados para a execução do procedimento, conforme já exposto anteriormente.

Cumprе informar que **encontra-se em tramitação o Processo Emergencial nº 0050.010429/2024-03**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares na área de Cirurgia Vascular**, pelo período de **01 (um) ano**, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, é viável a contratação de empresas terceirizadas para a realização do procedimento **Tratamento Endoleak tipo 1** sendo esta uma prática necessária em situações onde há urgência e a necessidade de garantir a continuidade do atendimento a pacientes hospitalizados em leitos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A contratação direta é justificada pela urgência de atendimento de uma situação que possa causar

prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, sejam eles públicos ou particulares. A rapidez na contratação é crucial para mitigar os danos ou evitar que a situação se agrave

O quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves. A utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente. A contratação de empresa terceirizada para a realização de um procedimento cirúrgico de **Tratamento EEndoleak tipo 1** em paciente hospitalizado em leito SUS é plenamente justificada, tanto sob o ponto de vista legal quanto técnico. A urgência do procedimento, o caráter especializado e a disponibilidade imediata de recursos são fatores fundamentais que viabilizam essa contratação.

Diante do exposto, a contratação do procedimento cirúrgico para **Tratamento Endoleak tipo 1** justifica-se pela urgência e gravidade do quadro clínico do paciente, pela eficácia comprovada da técnica, e pelo respaldo legal e normativo que assegura o direito à saúde e à vida. A não realização tempestiva do procedimento pode resultar em consequências irreversíveis, contrariando os princípios constitucionais e legais que regem o sistema de saúde brasileiro.

A empresa contratada deverá ser especializada no tipo de tratamento requerido, como a realização de procedimentos para **Endoleak tipo 1** deve contar com a infraestrutura necessária para garantir a eficácia e segurança do tratamento.

4.1 Responsabilidade pela Disponibilidade Imediata de Insumos

A empresa contratada se obriga a manter disponibilidade imediata de todos os insumos necessários à realização do procedimento cirúrgico objeto desta contratação, garantindo sua pronta utilização sempre que requisitado pela contratante.

4.2 Justificativa para Exigência de Disponibilidade Imediata de Materiais em Contratação Emergencial

Esta exigência é fundamental para mitigar os riscos associados a atrasos na cadeia de suprimentos, como prazos de fabricação ou de entrega por parte de terceiros. A espera pela aquisição de materiais pela contratada inviabilizaria o caráter emergencial da contratação e anularia os esforços para resolver o problema com a celeridade que o caso requer.

A capacidade de mobilização imediata, incluindo a disponibilidade de recursos materiais, é, portanto, um requisito indispensável para a eficácia da contratação e para assegurar que o objeto seja executado no tempo necessário para afastar o risco de agravamento do quadro clínico do paciente

A demora no início da execução agravaria o cenário atual, tornando a solução mais onerosa e complexa, o que vai de encontro aos princípios da eficiência e do interesse público, previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

4.1.2. Diante de todo o exposto, resta **amplamente justificada a necessidade de contratação emergencial**, com o objetivo de garantir, de forma célere, segura e eficaz, o tratamento indicado à paciente, assegurando seus direitos fundamentais à **vida, à saúde e à dignidade**, conforme preceituam a Constituição Federal.

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, ao estabelecer a necessidade de alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio para as contratações de Soluções de TIC, visa garantir a efetividade e a otimização dos investimentos em tecnologia. As Soluções de TIC, por sua natureza, possuem um caráter técnico e instrumental, diretamente relacionadas à infraestrutura, software e hardware.

5.2. A contratação de serviços de saúde exige uma avaliação aprofundada das necessidades clínicas, epidemiológicas e assistenciais da população-alvo. Fatores como a prevalência de doenças, o perfil demográfico, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, as diretrizes e protocolos específicos da área da saúde, entre outros, devem ser priorizados na definição dos serviços a serem contratados.

5.3. Assim, o alinhamento com as necessidades tecnológicas, embora importante em alguns aspectos, não se configura como o elemento central na escolha e avaliação de serviços de saúde. A prioridade reside na garantia da qualidade, da efetividade e da resolutividade dos serviços prestados, com

foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

5.4. Diante do exposto, conclui-se que a contratação de serviços de saúde não se enquadra na previsão do Inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, que se aplica especificamente às Soluções de TIC. A avaliação das necessidades para a contratação de serviços de saúde deve se basear em critérios próprios da área da saúde, priorizando a qualidade, a efetividade e a resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no Inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado.

6.2. Assim, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU).

6.3. Diante do exposto, considerando que trata-se de contratação de empresa/clínica especializada na realização de **procedimento específico ao paciente**, em que vislumbra-se prejuízo no parcelamento da solução, não será adotado o parcelamento da solução, haja vista tratar-se de item único e integrado.

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que o objeto da licitação não é de grande porte, complexo tecnicamente e tampouco, operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa;

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios e cooperativas é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Termo de Referência.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A execução do serviço deverá respeitar o especificado no Termo de Referência ;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas; e

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação direta através de dispensa de licitação, levando em consideração a emergencialidade no atendimento ao paciente, previsto no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

8.7. A solução visa suprir a necessidade de fornecer procedimento que atualmente, não encontra-se disponível no Sistema de Saúde do Estado.

8.8. O serviço ofertado pela contratada deverá atender às especificações técnicas deste Termo de Referência, além de obedecer aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

9. EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. **Execução do Serviço:**

9.1.1. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência, mediante a atuação de profissionais

especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

9.1.2. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 14º, inciso II e IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

9.1.3. O Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO poderá realizar reduções ou acréscimos nos serviços, bem como cancelar qualquer intervenção que julgar impertinente, justificada com antecedência de 30 (trinta) dias;

9.2. **Local de Execução dos serviços:**

9.2.1. A empresa vencedora deverá assegurar todas as condições necessárias para a plena execução dos serviços, garantindo que o local de sua realização esteja em total conformidade com as normas vigentes. Além disso, a empresa será responsável pelo fornecimento de toda a mão de obra e materiais necessários, sem gerar qualquer ônus ao Estado.

9.2.2. A execução do serviço será realizada nas dependências da CONTRATADA ou em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento **no município de Porto Velho - RO**, em virtude do paciente estar internado no Hospital de Base Ary Pinheiro.

9.2.3. Nos casos de execução do serviço em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento, este deverá na fase de habilitação apresentar os documentos constantes no item 17 - DA FASE DE HABILITAÇÃO deste Termo de Referência, sendo os subitens - 17.1.7, 17.1.8 e 17.1.9, citados abaixo:

- a) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.
- b) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.
- c) Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

9.3. **Prazo de início da Execução dos Serviços:**

9.3.1. A execução dos serviços deverá ser imediata a contar do recebimento da nota de empenho.

9.4. **Recebimento:**

9.4.1. O objeto desta licitação será recebido conforme disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021:

- a) **Provisoriamente:** pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- b) **Definitivamente:** por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- c) O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou contrato;

9.4.2. Os serviços deverão ser executados rigorosamente de acordo as disposições estabelecidas neste Termo de Referência, não sendo permitido à Comissão de Recebimento receber os serviços fora das normas exigidas;

9.4.3. O procedimento poderá ser suspenso, no todo ou em parte, quando em desacordo com o presente instrumento, devendo ser corrigidos, refeitos ou substituídos no prazo de até 05 (cinco) dias, à custa da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

9.4.4. Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal de contrato, que terá a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados;

9.4.5. Se, após o recebimento provisório, for constatado que os serviços foram executados em desacordo com este instrumento ou a proposta ou, de forma incompleta, após a notificação à contratada, será interrompido o prazo de recebimento definitivo e suspenso o prazo de pagamento até que seja sanada a situação;

9.4.6. Se a contratada tiver comprovadamente dificuldades para prestar o serviço contratado, dentro do prazo estabelecido, não sofrerá multa, caso informe oficialmente com antecedência de no mínimo 03 (três) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo ou determinará a cominação das multas cabíveis, que ocorrerá a partir da efetiva notificação;

9.4.7. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s) a SESAU/RO, aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 30% sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/21, arts. 155 e 156.

10. DA GARANTIA DO SERVIÇO

10.1. Os serviços ofertados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei 12.846, de 2013, receberá aplicação das sanções cabíveis a cada infração, garantida a prévia e ampla defesa.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Pesquisa de Preços da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, o qual emitiu o Relatório de Pesquisa de Preço nº 69370569, contendo a metodologia aplicada, os parâmetros utilizados e os resultados obtidos. Conforme referido documento, o valor total estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 121.119,85 (Cento e vinte um mil, cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos)**.

12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conformar Informação nº 140 emitida pelo Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde da SESAU, ID nº (68844138):

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.302.2034.4009 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde 2.500.0.01002 - Superávit - Recursos não vinculados de Impostos - Saúde 1.600.0.00001 - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 2.600.0.00001 - Superávit - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MPE

13.1. Considerando que a presente CONTRATAÇÃO tem como base legal o Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, não se amoldando aos termos do artigo 89 do Dec. Estadual nº 28.874/2024, não será concedido o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI e equiparadas, conforme disposições do Art. 49, IV, da Lei Complementar 123/2006:

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

13.2. Considerando que diante da urgência da contratação, a aplicação do benefício a ME/EPP poderá prejudicar o atendimento ao paciente, devido as características singulares do objeto, justifica-se a dispensa quanto a aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no presente Termo de Referência, visando atender aos objetivos colimados.

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta com fornecedores, nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Valor unitário.

15. DA PROPOSTA

15.1. A proposta deverá ser elaborada de acordo com a Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços - **SAMS** sendo que o julgamento das propostas será considerado o critério de Menor Valor por Item, para fins de obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

15.2. Na proposta deverão constar o preço unitário e total, expressos e moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer;

15.3. Caberá ao contratante, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto.

15.4. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.

15.5. Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Considerando o objeto da presente contratação fica dispensada a apresentação de amostra.

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.1. Qualificação Técnica

17.1.1. Em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024 e considerando a natureza especializada do objeto desta contratação — **procedimentos de saúde** —, a Administração entende ser indispensável a exigência de comprovação de capacidade técnica das proponentes.

17.1.2. Os procedimentos de saúde a serem executados exigem conhecimento técnico específico, infraestrutura adequada, equipe qualificada e conformidade com normas sanitárias e regulatórias. Tais procedimentos impactam diretamente a **preservação da vida**, a **segurança dos pacientes**, a **qualidade da assistência** e a **continuidade do cuidado**, razão pela qual é imprescindível que a contratada demonstre experiência prévia compatível com a complexidade das atividades a serem realizadas.

17.1.3. A exigência de capacidade técnica, portanto, alinha-se às **boas práticas administrativas** e **mitigação de riscos**, contribuindo para minimizar falhas assistenciais, reduzir eventos adversos, assegurar

a adequada execução contratual e proteger o interesse público na prestação do serviço ora pretendido.

17.1.4. Dessa forma, justifica-se a solicitação de documentação técnica que comprove que a licitante possui experiência anterior na execução de procedimentos de saúde similares, garantindo que dispõe de equipe habilitada, protocolos de segurança, equipamentos adequados e condições operacionais compatíveis com o objeto contratado.

17.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta contratação deverá realizar **comprovação de sua Capacidade Técnica** por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) A comprovação da capacidade técnica deverá ocorrer mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstrem experiência anterior **compatível em características** com o(s) objeto(s) desta licitação.

17.1.6. Os Atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica devem:

a) Estar em nome da matriz ou da filial da licitante, devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

b) Ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

c) Poderá ser diligenciado para apresentação dos contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

17.1.7. **Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.**

17.1.8. **Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.**

17.1.9. **Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.**

17.1.10. **Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.**

17.1.11. Na hipótese de os procedimentos serem realizados fora da estrutura física da proponente, deverá ser apresentada a documentação prevista nos subitens 17.1.7, 17.1.8 e 17.1.9, referente ao estabelecimento onde será executado o procedimento, ficando dispensada, nessa situação, a apresentação do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário relativos à estrutura própria da proponente.

17.1.12. Nos casos em que for exigido o **Alvará de Funcionamento** expedido por órgão competente ou o **Alvará Sanitário** emitido pela Vigilância Sanitária, será admitido, para fins de cumprimento da exigência, o protocolo de solicitação de atualização ou renovação do respectivo documento, desde que a referida solicitação tenha sido realizada em decorrência de troca de exercício ou do vencimento da licença vigente.

17.2. **Qualificação Técnica dos Profissionais**

17.2.1. Apresentação de comprovante do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente;

17.2.2. Diploma de Graduação em Medicina e Certificado de Especialidade condizente com o objeto desta licitação em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

17.2.3. A comprovação do vínculo dos profissionais deverá ser mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

17.2.4. Os profissionais indicados pela licitante para comprovação da capacidade técnica-profissional deverão participar da execução dos trabalhos, admitindo-se a sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que APROVADA pela Administração.

Da Qualificação Jurídica

- a) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; **havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.
- b) No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.
- c) Registro Comercial, no caso de empresa individual.
- d) Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.
- e) Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa, se for o caso.
- f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em se tratando de MEIs com todas as alterações posteriores, se houver, registradas no órgão competente, quando exigido, no qual conste que atividade pleiteada no credenciamento está expressamente prevista em seu objeto social.

Da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista

Comprovação de regularidade fiscal por meio dos documentos a seguir relacionados:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do MF (CNPJ/MF);
- b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social);
- c) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual;
- d) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também por meio de “certidão positiva, com efeito, de negativa” diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Lei 12.440);
- g) Certidão Negativa do CAGEFIMP

Da Qualificação Econômico Financeira

Conforme Art. 69 da Lei 14.133/21, bem como ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024, as exigências de qualificação econômico-financeira estão em harmonia com o que prevê o referido artigo, sendo necessárias, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas e boa saúde financeira para entregar o objeto desta pretensa aquisição.

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, será verificado se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a proponente não tenha obtido acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a mesma será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

Em observância ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024, as exigências de qualificações econômico-financeira são medidas **compatíveis com as boas práticas administrativas** e com o princípio da **gestão de riscos**, garantindo que a empresa esteja em situação regular perante o Poder Judiciário, sem impedimentos legais que comprometam sua capacidade de manter a prestação dos serviços durante toda a vigência contratual, bem como . Assim, justifica-se tal exigência como requisito de

qualificação econômico-financeira, assegurando maior segurança jurídica e operacional à Administração Pública na contratação de procedimentos de saúde, serviço sensível e essencial à proteção do interesse público.

17.6. Das declarações

17.6.1. Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;

17.6.2. Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

17.7. Da Análise dos Documentos

17.7.1. Os documentos de habilitação serão analisados pela Comissão Técnica de Avaliação dos Documentos de Habilitação, designada por meio da Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (0059259195).

18. DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO

18.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a Nota de Empenho será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de realização dos serviços.

19. DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

19.1. Do Reajuste

19.1.1. Conforme previsão no arts. 154 ao 156 do Decreto nº 28.874/24: "É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano."

19.2. Da Repactuação

19.2.1. Conforme previsão no art. 157 do Decreto nº 28.874/24: *A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

19.2.2. Dessa forma, a repactuação não será aplicada a pretensa contratação.

20. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

20.1. Trata-se de contratação de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, sendo a Nota de Empenho o instrumento equivalente para produzir os efeitos decorrentes.

21. DAS OBRIGAÇÕES

21.1. Da Contratante

21.1.1. A Administração obriga-se a:

21.1.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

21.1.1.2. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021;

21.1.1.3. Fornecer à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução dos serviços e demais informações que venham a ser solicitadas;

21.1.1.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do tratamento, fixando prazo para a sua correção;

21.1.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada nos termos do **Item 25 - DO PAGAMENTO** deste termo, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva prestação dos serviços, de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no Termo de Referência;

21.1.1.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal fornecida pela

contratada;

21.1.1.7. Aplicar à Contratada as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

21.2. Da Contratada/Fornecedor

21.2.1. A contratada assumirá total responsabilidade pela perfeita execução do tratamento conforme o estabelecido neste Termo de Referência;

21.2.2. Executar o procedimento nas condições, preço e prazos estipulados neste instrumento e na proposta apresentada;

21.2.3. Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos básicos e específicos do tratamento a ser realizado, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

21.2.4. Responsabilizar-se pelos danos decorrentes da execução do contrato, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar valores inerentes ao pagamento da contratação do serviço, no sentido garantir o pagamento correspondente aos danos sofridos;

21.2.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, incidentes sobre os serviços, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;

21.2.6. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da realização do tratamento;

21.2.7. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

21.2.8. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo Contratante, os serviços realizados em que se verificarem incorreções resultantes da execução do tratamento;

21.2.9. A Contratada deverá dispor de recursos humanos qualificados, com habilitação técnica e legal, possuidores de título ou certificado da especialidade, e em quantitativo suficiente à execução dos serviços a serem prestados;

21.2.10. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

21.2.11. A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato;

21.2.12. A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades ou falhas não exime a(s) CONTRATADA(S) das responsabilidades determinadas no contrato;

21.2.13. Designar, por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato;

21.2.14. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços médicos respondendo perante a Administração da CONTRATANTE, inclusive órgão do poder público, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato;

21.2.15. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase da licitação

21.2.16. A Contratada deverá dispor de profissionais, materiais, insumos, medicamentos, equipamentos e tudo que for necessário a perfeita execução dos serviços;

21.2.17. A CONTRATADA deverá seguir todos os protocolos estabelecidos pelas sociedades

médicas pertinentes, devendo todos os pacientes serem submetidos aos critérios de monitorização e acompanhamento em toda sua evolução;

22. DA GARANTIA CONTRATUAL

22.1. O item não é aplicável, uma vez que trata-se de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos.

23. DA SUBCONTRATAÇÃO

23.1. É vedada a subcontratação, cessão e transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da Contratada.

23.2. Essa restrição se justifica, em primeiro lugar, pela necessidade de assegurar a integridade, a responsabilidade e a capacidade técnica e operacional da empresa originalmente contratada, cuja proposta foi julgada vantajosa para a Administração Pública após análise de critérios objetivos de habilitação, regularidade jurídica, capacidade técnica e comprovação de preços. Permitir a transferência a terceiros comprometeria essa análise prévia e colocaria em risco a efetividade da contratação.

23.3. Além disso, para a execução dos procedimentos de saúde, se exige controle rigoroso de prazos, rastreabilidade, qualificação da equipe envolvida, bem como condições adequadas de infraestrutura, equipamentos e protocolos assistenciais. Essas atividades demandam confiança direta na capacidade técnico-operacional da empresa vencedora do certame. A subcontratação ou cessão indevida poderia ocasionar ruptura na cadeia de responsabilidade, comprometendo o controle sanitário, a segurança dos pacientes, a continuidade do atendimento e a regularidade na prestação dos procedimentos contratados.

24. GESTÃO DE CONTRATO

24.1. Do Contrato

24.1.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a **Nota de Empenho** será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de entrega do serviço.

24.2. Da Fiscalização

24.2.1. A Comissão de Recebimento responsável será as designadas pela unidade requisitante.

24.2.2. A Comissão de Recebimento irá realizar a fiscalização da entrega do serviço, nos termos do item 9 deste Termo de Referência e em consonância ao Dec. nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

24.2.3. A fiscalização pela Contratante, não desobriga a Contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita entrega do objeto deste instrumento.

24.2.4. As deficiências e irregularidades que forem constatadas serão comunicadas ao preposto pela Comissão de recebimento: Por escrito, para as situações complexas, estipulando-se, quando pertinente, prazo certo para a correção da irregularidade.

25. DO PAGAMENTO

25.1. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato

de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;
IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;
V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;
VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;
VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.
§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.
§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.
§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.
§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.
§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

- 25.1.1. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:
- a) Fundo Estadual de Saúde - RO.
 - b) CNPJ Nº: 00.733.062/0001-02.
 - c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.
- 25.1.2. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:
- a) A descrição detalhada do item;
 - b) Valor e o período do fornecimento do objeto/da prestação do serviço;
 - c) Identificação de Número do Processo e identificação da Nota de empenho;
 - d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.
- 25.1.3. O pagamento será efetuado mediante recebimento e atesto dos seguintes documentos:
- a) Nota Fiscal devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto no art. 140, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei 14.133/2021;
 - b) Comprovação da prestação do serviço com a declaração assinada pelo paciente ou responsável;
- 25.1.4. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, em conformidade com o disposto no Art. 190 do Decreto nº 28.874/2024.
- 25.1.5. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.
- 25.1.6. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, ensejarão o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- 25.1.7. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade

ou inadimplência contratual.

25.1.8. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$

$M = I \times N \times VP$, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

25.1.9. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susinado para que a CONTRATADA tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data de reapresentação do mesmo.

25.1.10. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

25.1.11. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

25.1.12. A administração não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

25.1.13. Os eventuais encargos financeiro, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

25.1.14. A administração efetuará retenção na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à CONTRATADA.

26. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

26.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 155 à 164 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida.

26.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

26.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato;

II - não entregar a documentação exigida no Termo de Referência;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

26.3.1. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

26.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

26.5. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

26.6. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

26.7. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

26.8. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

26.9. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

Quadro - Descrições das infrações

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
3.	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
4.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
5.	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
6.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
7.	Fornecer informação pérfida de serviço;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
Para os itens a seguir, deixar de:			
8.	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
09.	Cumprir quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
10.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
11.	Iniciar o tratamento nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
12.	Disponibilizar os materiais e insumos e demais necessários à realização do tratamento do escopo do contrato; por ocorrência;	02	04% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
13.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em veículos, equipamentos, dados, etc;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
14.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
15.	Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

Nota: (*) Incidente sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

26.10. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

26.11. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

26.12. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

26.13. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

26.14. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

26.15. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como em sistemas Estaduais.

26.16. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

27. DIREITOS AUTORAIS

27.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

28. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

28.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

29. DO PAGAMENTO ANTECIPADO

29.1. A presente contratação permite a antecipação de pagamento total, conforme as regras previstas no presente tópico.

29.2. O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura/documento idôneo, correspondente ao valor da antecipação de pagamento.

29.3. O contratado deverá emitir e disponibilizar no ato da fase de habilitação, Termo de Responsabilidade e Compromisso, como garantia contratual que executará o objeto deste Termo de Referência.

29.4. Em caso de inexecução do objeto, fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado.

29.5. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do serviço.

29.6. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

30. DEMAIS CONDIÇÕES

30.1. A Contratada deverá ter pleno conhecimento das exigências de qualidade dos serviços a serem prestados, estabelecidos neste Termo de Referência, observados os padrões e normas preconizados pelos órgãos competentes de controle de qualidade em saúde e afins;

30.2. Todas as comunicações relativas ao presente contrato serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por carta protocolada e/ou meio eletrônico para **cotacao1gadsesau@gmail.com**;

30.3. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada;

30.4. Quaisquer tolerância da Administração Pública quanto à eventuais infrações contratuais não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente;

30.5. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência e seus ANEXOS;

30.6. Qualquer documento necessário à participação na presente contratação, se apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado;

30.7. O CNPJ indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser da mesma empresa que efetivamente vai fornecer os objetos da presente contratação;

30.8. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Termo de Referência e seus Anexos, com exceção ao disposto no item 17.1.12;

30.9. Documentos apresentados com a validade expirada, não sendo a falta sanável, acarretarão a

inabilitação do proponente;

30.10. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Termo de Referência e seus Anexos, o contratante considerará o proponente inabilitado;

30.11. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;

30.12. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho - RO com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram da presente avaliação.

31. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

31.1. Considerando o objeto desta Contratação, fica dispensada planilha de composição de custos e formação de preços. Haja vista que a futura contratação não se trata de mão de obra dedicada.

Elaboração:

-assinatura eletrônica-

PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Técnico Administrativo Operacional da Saúde
Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

Revisão Técnica:

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinado eletronicamente -

RODRIGO SOUZA DAVID
Gerente de Compras - CECOMP/CAD/SESAU

APROVO o presente Termo de Referência e Anexos, declaro e dou fé em todas às laudas contidas neste autos processuais.

- assinado eletronicamente -

ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico(a)**, em 23/02/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 23/02/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 23/02/2026, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SOUZA DAVID**, **Gerente**, em 23/02/2026, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69388351** e o código CRC **5417F894**.

Referência: Caso responda este Termo de Referência, indicar expressamente o Processo nº 0036.004927/2026-59

SEI nº 69388351



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido constante na Justificativa (69388969), **fica autorizado** o prosseguimento do pleito, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (69388987), ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Decreto nº 28.874/24 e Lei 14.133/2021, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Data e hora do sistema.

-Assinado eletronicamente-

CAROLINE KOHARA MELCHIOR

Diretora Executiva

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Kohara Melchior**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 23/02/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69389038** e o código CRC **7EED18C5**.

Referência: Caso responda este(a) Autorização, indicar expressamente o Processo nº 0036.004927/2026-59

SEI nº 69389038



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Parecer nº 173/2026/PGE-SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.004927/2026-59

ORIGEM: SESAU-NDJPL

INTERESSADO: CCATE – Centro Cardiológico Soares e Coelho Ltda

INDEXAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021.

VALOR: R\$ R\$ 91.700,00 (noventa e um mil e setecentos reais)

1. RELATÓRIO

Contratação de empresa especializada na realização de procedimento cirúrgico para Tratamento de Endoleak tipo 1 para paciente internada na UTI II do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Destaca-se que se definiu como critério de julgamento (item 14 do Termo de Referência 69388351), o Menor Valor por item, sendo detalhado na SAMS (69388895).

Pontua-se que os procedimentos serão realizados em dois pacientes distintos.

Verifica-se que a administração estabeleceu o valor estimativo da contratação direta, no montante de **R\$ 121.119,85 (Cento e vinte um mil, cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme a pesquisa de preços realizada no Relatório de Pesquisa de Preços (69370569).

A empresa habilitada no **Item 1**, para a paciente A. R. S. R., foi a **CCATE – Centro Cardiológico Soares e Coelho Ltda, no valor de R\$ 91.700,00 (noventa e um mil e setecentos reais)** de acordo com a proposta (69370451).

Pois bem.

Nesse momento, informo que os autos foram encaminhados através da Justificativa SESAU-NDJPL (69688163) visando análise jurídica desta PGE quanto à análise jurídica das contratações, em obediência ao art. 72, III, da Lei 14.133/2021 e art. 76, X, do Decreto 24.874/2024, bem como quanto à antecipação do pagamento total conforme formulado pela empresa no momento do envio da proposta.

Enfatiza-se que a presente análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato, uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso, nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos, uma vez que este parecer tem caráter meramente opinativo.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ausente lastro orçamentário.

É o relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da possibilidade de contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência); 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Mais recentemente, o Governador editou o Decreto n. 28.874/2024, que regulamenta a aplicação da Lei 14.133/2021, trazendo alguns dispositivos aplicáveis à contratação direta com base na emergência.

Aqui vale transcrever o seu art. 88:

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a

devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

§ 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

Dito isso, o dispositivo autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de **pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

Nessa esteira, impende registrar que o contexto emergencial deve estar suficientemente esclarecido e justificado, bem assim o procedimento de dispensa devidamente formalizado e com a indicação dos preços a serem adotados.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Vale lembrar que a situação de emergência só se caracteriza quando devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços por ela adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitiriam a adoção do instituto da dispensa de licitação. (Acórdão n.º 702/2003, Plenário, Processo n.º 928.894/1998-3)

Destarte, a situação de emergência está estritamente relacionada à impossibilidade de se aguardar a tramitação temporal natural do certame licitatório, sob pena de acarretar prejuízos a pessoas ou obras, serviços ou outros bens.

O Tribunal de Contas da União estabeleceu os seguintes requisitos para a contratação emergencial:

“Contratação pública – Dispensa – Situação emergencial – Requisitos – TCU. Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que “a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: **a) deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação; b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens; c) no caso de parcelas de obras e serviços, o objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso; e d) vedada à prorrogação dos contratos.** (...) A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial. Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.)”

“O risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetiva e concretamente demonstrado pela Administração. (...) **A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.**” (TCU, Decisão nº 347/1994, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 21.06.1994 e RDA 197/271.)”

Cumprir destacar que a dispensa de licitação deve ser tratada como medida excepcional, e não como regra pela administração pública, como adverte J. C. Mariense Escobar, “*que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisto e não da inércia administrativa*” (ESCOBAR, J. C. Mariense. Licitação: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1993).

Nesse quadro, observa-se, atualmente, um cuidado redobrado das instâncias de controle da atuação administrativa (mormente os Tribunais de Contas e o MP), compartilhada pelos órgãos da advocacia pública, no sentido de ajustar e orientar as rotinas de gestão para que se evite a ocorrência de **falsas emergências: situações em que o vencimento iminente (ou a inexistência) de instrumentos ou aditivos contratuais deve-se à desídia, desorganização e ingerência do administrador público, comprometendo a prestação regular de serviços públicos essenciais.**

Com efeito, trata-se de situações em que a iminência da interrupção dos serviços públicos não se deve, em verdade, às ocorrências excepcionais previstas no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, mas a determinada atuação desorganizada, que motiva a “situação de exceção”.

De acordo com parte da doutrina pátria, a falta de planejamento combinada com atos de negligência do gestor, levam a descaracterização da situação de emergência, pois não é aceitável que a situação calamitosa seja criada por falta de planejamento ou desídia da administração.

No entanto, parte dos órgãos de controle compreende que não há distinção na legislação entre a emergência real e a emergência causada pela desídia administrativa, pois **não contratar o serviço seria penalizar aqueles que mais precisam, no caso os pacientes do SUS:**

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisto, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n. 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, 04/05/2011).

Ora, em se tratando de risco à vida dos pacientes e do serviço do SUS, que o qual claramente precisam do procedimento cirúrgico, fica claro que o Estado não deve se eximir de tal responsabilidade.

Nesse sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

“se estiverem presentes todos os requisitos previstos no dispositivo, cabe a dispensa de licitação, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento na época oportuna. Se a demora do procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.)

Reforçando o posicionamento, Marçal Justen Filho ensina que:

“isso não significa defender o sacrifício do interesse público como consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão ao interesse público **a contratação deve ser realizada punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias.** O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a administração obteria melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. 671 p.)

Apesar de se referirem à Lei 8.666/93, são aplicáveis a nova Lei, uma vez que a *ratio* da contratação se manteve.

Aliás, vale destacar o art. 75, §6º, da Lei 14.133/2021, trouxe expressamente a possibilidade de contratação emergencial no caso em epígrafe:

Art. 75 (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Por essa razão, é preciso alertar ao gestor que a caracterização da emergência depende da avaliação dos motivos que levaram a essa contratação, já que o ato pode ter sido decorrente de situação erro grosseiro dos servidores (ex.: omissão na realização de licitação com antecedência), o que acarretaria inegavelmente uma situação de emergência ficta, pois aí o insucesso da licitação seria imputado à Administração Pública.

De toda forma, em conformidade com a legislação, em última análise, o caso é de emergência “fabricada”, na medida em que não foram tomadas providências tempestivas para regularizar a prestação do serviço, e a consequência é a necessidade de apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa ao ato.

Neste diapasão, vale lembrar a advertência contida no art. 73, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

De qualquer sorte, a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado, consequências que o art. 75, VIII

da Lei 14.133/21 pretende evitar. A consequência de eventual caráter ficto da contratação é a apuração de responsabilidade, o que agora é inclusive uma presunção legal.

Vale ainda acrescentar que o prazo máximo a ser atendido, com base na nova lei de licitações é de 1 (um) ano, e que o prazo estabelecido pela Administração Pública está em consonância com o prazo. Todavia, desde já assinalo que em caso de necessidade de nova contratação, não pode ser repetida a contratação com o mesmo prestador, por força da vedação do inciso VIII, do art. 75 da Lei 14.133/2021.

No caso, embora a contratação seja para um procedimento de realização imediata, frise-se que outras contratações diretas em razão da emergência com a mesma empresa só podem ocorrer para o atendimento das necessidades do prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Trazendo essa situação ao caso concreto, significa dizer que se houverem novas demandas cirúrgicas de igual objeto e que sejam voltadas ao atendimento para prazo superior a 1 (um) ano (contada da presente contratação), não poderá haver a recontração da empresa prestadora do serviço.

Ressalta-se, ainda, que, conforme manifestação formal do Núcleo Interno de Regulação (68844139), o procedimento para tratamento de Endoleak tipo I não se encontra disponível para regulação via SISREG, tampouco integra o rol de serviços ofertados pelas empresas atualmente contratadas, conforme consignado na Informação nº 68844140.

Outrossim, referido procedimento não está contemplado no Chamamento Público nº 004/2020/CEL/SUPEL/RO, destinado à contratação de serviços complementares em hemodinâmica cardiológica, neurológica e vascular, para atendimento em retaguarda ao Hospital de Base.

No que concerne aos insumos necessários, o Processo nº 0036.020970/2024-08 encontra-se em fase de correção do edital, inexistindo, até o presente momento, viabilidade para aquisição regular dos materiais indispensáveis. Soma-se a tal circunstância a ausência de contrato vigente com profissionais habilitados à execução do procedimento.

Por fim, informa-se que tramita o Processo Emergencial nº 0050.010429/2024-03, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares na área de Cirurgia Vascular, pelo período de 01 (um) ano, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo possível aguardar a sua conclusão diante da urgência clínica apresentada.

Ainda que os procedimentos não sejam absolutamente idênticos, ambos consistem em procedimento cirúrgico de **Angiografia**, com finalidade terapêutica em pacientes com **condições graves**, sendo assim, há grau de similaridade entre elas que recomenda essa cautela para evitar a violação à vedação legal.

Por essa razão, **em tese, não será possível recontratar a mesma empresa dentro do mesmo ciclo emergencial** (decorrentes do mesmo problema estrutural do Estado).

Por fim, **reitera-se a necessidade de tomar as providências necessárias para regularizar a prestação do serviço**, havendo essa exigência inclusive no art. 88, §1º, do Decreto n. 28.874/2024. O fato de haver reiteradas contratações do mesmo objeto com a mesma instituição torna mais imperiosa ainda a necessidade de se regularizar a contratação.

2.2. Da instrução do procedimento de contratação direta

O art. 72 da Lei 14.133/2021 estabelece a instrução mínima necessária para as contratações diretas, sejam por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O decreto regulamentador estadual, trouxe as mesmas exigências de forma mais detalhada, conforme art. 76.

Prossigo.

No que concerne ao preço, há de se destacar que nas contratações diretas a justificativa de preço é imprescindível, como forma de demonstrar a correção do negócio praticado, tal necessidade é mais evidente nas hipóteses de contratação direta, em que a disputa entre interessados não concorreu para a estipulação do valor contratual.

Sobre tal questão, assina ensina o Professor Ulysses Jacoby¹.

"Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o do mercado, ou se o preço é justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria."

Já o preço não deve ser baseado em mera cotação junto a fornecedores. A jurisprudência administrativa é pacífica em rejeitar este procedimento, consoante acórdãos do TCU que mencionam a Lei 8.666/93, mas aplicáveis à Lei 14.133/2021.

1. A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

No âmbito do Acórdão 998/2016 – Plenário, depois de concluir pela ausência de documentos hábeis a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da adesão, pelo Ministério da Saúde, à ata de registro de preços gerenciada pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), com a consequente contratação da beneficiária da ata para execução de serviços de call center, em detrimento de procedimento licitatório instaurado no próprio ministério, o Pleno decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis identificados nos autos e aplicar-lhes multa. Inconformados, eles interpueram recursos de reconsideração, apontando equívoco no acórdão recorrido, sob o argumento de o Tribunal haver concluído que a ampliação do número de postos de atendimento levou em consideração tão somente a demanda da CEAL, órgão gerenciador da ata de registro de preços. Os recorrentes aduziram, ainda, que a adesão levou em consideração o fato de "o contrato firmado pela CEAL prever modalidade de posto de atendimento que se aproximava à necessidade do Departamento de Ouvidoria Geral do SUS", bem como a circunstância de os preços contratados pelo órgão gerenciador estarem abaixo dos preços obtidos com a pesquisa que serviria de parâmetro para o procedimento licitatório que se encontrava em curso. Ao apreciar os recursos, o relator destacou a ausência de elementos que "justifiquem o fato de o Ministério da Saúde aderir à ata de registro de preços da CEAL, emitir a nota de empenho correspondente a essa adesão e, posteriormente, encaminhar o processo à área demandante para avaliação dos serviços e quantitativos a serem contratados". Segundo o condutor do processo, os recorrentes não foram capazes de afastar o entendimento da instância a quod que o planejamento da contratação deixou de observar exigências legais mínimas, a exemplo da elaboração de minucioso projeto básico, com a especificação dos serviços e dos quantitativos a serem contratados. Também não seria possível acolher a alegação de que a adesão à ata de registro de preços fora vantajosa para a Administração, baseada na mera comparação dos preços nela praticados com os obtidos por meio da pesquisa que instruiu o procedimento licitatório, posteriormente abandonado em razão da contratação da empresa beneficiária da ata. Na visão do relator, os preços apresentados ao Ministério da Saúde pelas empresas consultadas na fase de pesquisa de preços "não servem como parâmetro único e suficiente para aferição da regularidade dos valores contratados, em razão das diferentes condições em que tais preços foram ofertados". Em defesa ao seu posicionamento, destacou: "Não se pode olvidar que, em regra, as empresas que atendem a consultas realizadas na fase interna da licitação têm conhecimento de que os preços informados não serão os efetivamente contratados. Da mesma forma, sabem que as informações prestadas nessas consultas não vinculam as propostas que eventualmente apresentarão na fase externa. Por isso, com vistas a se manterem competitivas, tendem a superestimar os valores inicialmente informados". Considerando, então, que o Ministério da Saúde, com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata da CEAL, "não se socorreu de outras importantes fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública", o relator propôs e o Plenário decidiu negar provimento aos recursos.

Acórdão 420/2018 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "**cesta de preços aceitáveis**" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Compronet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 – Plenário, Rel. Min.

Atualmente, o inciso II do art. 72, da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a realização de pesquisa prévia de preços, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da citada Lei. O próprio artigo em seu § 4º, define que, quando **não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no referido artigo, deverá ser realizada comparação com os preços praticados pelo fornecedor por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, como já era prática administrativa e recomendação reiterada desta PGE.**

Observe-se que a **aplicação do art. 23 é obrigatória à presente contratação**, conforme determinado no art. 75, §6º, acima transcrito, tendo aquele dispositivo definido parâmetros de verificação de preços nos incisos do seu § 1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados **de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando **não for possível estimar o valor** do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto 28.874/2024, especificamente para a contratação em análise, estabeleceu no § 3º do art. 76, que deverá ser realizada preferencialmente na forma do citado artigo da lei federal. Ademais, repetiu algumas exigências da Lei como também acrescentou novos comandos, conforme Seção V - Da estimativa orçamentária, sendo que este último definiu para as contratações diretas a obrigatoriedade de seguir o rito previsto no art. 51 e não sendo frutífero ou possível, apresentar justificativa de preço na forma do § 4º do art. 23 da Lei 14.133/2021. Transcrevo os artigos aplicáveis ao caso concreto.

Art. 76. (...)

§ 3º A justificativa de preço exigida pelo inciso IV do caput deverá ser preferencialmente realizada conforme um ou mais métodos previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, admitindo-se excepcionalmente que a exigência seja cumprida por meio de prova de compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

(...)

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade das propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados.

§ 3º Não serão admitidas propostas para pesquisa de mercado que tenham sido elaboradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para publicação do edital ou que estejam despidas da justificativa de escolha do proponente.

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

§ 5º Deverão ser registrados nos autos do processo de contratação tanto os resultados obtidos, quanto eventuais empecilhos para a realização da estimativa orçamentária, como a certificação de não localização de dados ou a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas.

§ 6º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Estado, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal Concedente.

§ 7º A pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia obedecerá ao procedimento previsto no art. 54.

§ 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas.

Art. 52. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores, estes deverão receber do órgão contratante uma solicitação formal para apresentação de cotação, devendo ser enviada, obrigatoriamente, com cópia do projeto básico, termo de referência ou documento equivalente que apresente adequada caracterização do objeto e critérios de contratação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual será no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Art. 53. O resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos, observados os seguintes parâmetros:

I - para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverá ser realizada análise crítica dos preços pesquisados, a fim de verificar eventuais propostas cujos preços possam ser considerados inexequíveis ou excessivamente elevados e, ainda, verificar a similaridade com o objeto, especificações, qualidade, prazos e garantias definidos pela Administração;

II - o responsável deverá fazer um balizamento entre o resultado obtido e os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, através da análise de contratos recentes ou vigentes, Atas de Registro de Preços e outros meios para verificar se o resultado apresenta o preço praticado no mercado.

(...)

Art. 55. Nas contratações diretas, quando não for possível a realização do procedimento do art. 51, a autoridade responsável, motivadamente, deverá realizar a justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhante, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Para a hipótese do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso haja qualquer comprovação que demonstre a possibilidade de competição, inclusive a obtenção de cotações ou pesquisas de preços.

Art. 56. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

Art. 57. Em caso de alteração das características da contratação, deverá ser repetida a pesquisa de preços, anexando-se à solicitação de cotação o novo projeto básico, termo de referência ou documento equivalente.

Art. 58. O responsável deverá documentar todo o meio utilizado para realização de pesquisa de preços, bem como da resposta e/ou resultado desta, entranhando todos os atos do procedimento no processo administrativo referente à contratação, inclusive aqueles que foram descartados motivadamente.

Outras questões relacionadas ao preço serão melhor enfrentadas nos tópicos 3.4.1 e 3.4.2.

Por fim, **reitera-se a necessidade de tomar as providências necessárias para regularizar a prestação do serviço**, havendo essa exigência inclusive no art. 88, §1º, do Decreto n. 28.874/2024. O fato de haver reiteradas contratações do mesmo objeto com a mesma instituição torna mais imperiosa ainda a necessidade de se regularizar a contratação.

3. OUTRAS QUESTÕES DO CASO CONCRETO

3.1. Da necessidade da contratação e da caracterização da emergência

Os motivos que ensejam a contratação e seus respectivos quantitativos foram expostos no Documento de Oficialização de Demanda nº 94/2025/HB-DIRTEC (68844136), Termo de Referência (69388351) e Justificativa SESA-NDJPL(69688163), aprovada pela Gestora Executiva da Pasta.

Quanto aos motivos ensejadores da emergência, também foram explicitados na citada justificativa, na qual informa que o paciente se encontra internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro de Porto Velho.

Conforme Solicitação Médica (68844077) paciente A. R. S. R. conta com diagnóstico de diagnóstico de aneurisma fusiforme da aorta abdominal infrarrenal, caracterizado por dilatação difusa e simétrica do segmento da aorta localizado abaixo das artérias renais, decorrente de degeneração da camada média arterial, com aumento progressivo do diâmetro e perda da integridade estrutural do vaso. Clinicamente, trata-se de condição grave, associada a elevado risco de ruptura, sobretudo quando ultrapassados os parâmetros de segurança estabelecidos em diretrizes vasculares.

A demora na realização deste procedimento pode levar a paciente a óbito , conforme demonstrado na Justificativa (69688163).

Ademais, verifica-se que a realização de Cirurgia Vascular no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), encontra se em tramitação a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares, de forma contínua, na área de Cirurgia Vascular/Angiologia, conforme ID: 0050.010429/2024-03. Tal medida visa garantir a manutenção da assistência médica, assegurando o atendimento às demandas da unidade hospitalar e, principalmente, evitando prejuízos à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita dessa especialidade.

Diante do exposto, a justificativa aponta que é **imprescindível a realização de procedimento cirúrgico endovascular**, com o objetivo de preservar o bem-estar e a segurança da paciente, evitando riscos adicionais e agravamento do quadro clínico.

Para além, a Secretaria noticia que foi gerado processo emergencial 0050.010429/2024-03 a fim de contratar empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares na área de Cirurgia Vascular, pelo período de 01 (um) ano, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo possível aguardar sua conclusão diante da urgência clínica.

Ou seja, trata-se de processo instaurado em 2024, que até o momento não houve conclusão.

Portanto, a situação claramente envolve uma emergência fabricada, uma vez que a ausência de contrato administrativo ordinário precedido de certame ordinário no objeto dos autos é algo que se arrasta no tempo, ainda que a Administração Pública tenha ciência de que o fornecimento de saúde trata-se de uma obrigação que inclusive está descrita na Constituição Federal/88.

Na oportunidade, recomenda-se que a Administração Pública dê celeridade à conclusão do processo licitatório, pois, como bem informado a ausência de contratação precedida de certame licitatório é algo que tem se arrastado no tempo. Ou se for o caso, deve haver estudos sobre outras formas de prestação do serviço, como o credenciamento de hospitais cirúrgicos ou medidas de desestatização, a exemplo da implementação de parceria público-privada.

De qualquer sorte, a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado, consequências que o art. 75, VIII da Lei 14.133/21 pretende evitar. A consequência do caráter ficto da contratação é a apuração de responsabilidade, o que agora é inclusive uma presunção legal. Assim, deve ser extraída cópia dos autos à SESAUCOARE e à CGERO para fins de apuração.

3.2. **Da dispensa (ou não) do instrumento contratual**

Inicialmente, ressalta-se que o Termo de Referência é algo substancial por ser o norteador para qualquer ato da Administração Pública.

A nova Lei de Licitações estabelece em seu art. 95 a obrigatoriedade do instrumento de contrato, com exceção de duas hipóteses. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifou-se)

Veja-se que a nova legislação trouxe duas hipóteses que afasta a formalização do contrato:

Lei nº 14.133/2021		
Contrato obrigatório	Contrato facultativo/dispensável, quando houver: (requisitos independentes)	
Regra em toda a contratação	1ª hipótese: Dispensa de licitação em razão do valor	2ª hipótese: Entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e ausência de obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica, independente do valor

Conclui-se que o instrumento de contrato pode ser dispensado e substituído por outro instrumento hábil se a contratação se der com a entrega imediata.

Diante do caráter imediato da prestação do serviço, pode haver discussão sobre a necessidade do termo de contrato. No entanto, trata-se de serviço aparentemente instantâneo, e que após a realização do serviço não resultará em novas obrigações, razão pela qual cabe à Secretaria avaliar se há ou não pertinência em celebrar um contrato.

Logo, em observância ao previsto no art. 95, II da Lei nº 14.133/21, há possibilidade jurídica de substituição do instrumento contratual, razão pela qual os autos não devem retornar para elaboração do contrato, bastando que seja substituído por outro documento, como por exemplo, a nota de empenho, desde que o instrumento contenha os elementos mínimos do art. 92 da referida Lei.

3.3. **Do instrumento norteador da contratação**

Inicialmente, assinalo que o Estudo Técnico Preliminar é dispensado para o presente caso, já se trata de contratação em razão da emergência, conforme art. 33, § 1º, do Decreto 28.874/2024, bem como a matriz de riscos é facultativa, na forma do § 1º do art. 76.

Os parâmetros e elementos descritivos mínimos que devem estar contidos no Termo de Referência estão dispostos no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21, assim como nos artigos 42 e 47 do Decreto 28.874/2024, sendo que este último se refere às contratações diretas.

Ao mesmo tempo, por se tratar de contratação direta o Termo de Referência será o norte do futuro termo contratual, **devendo se aplicar no que couber as disposições do art. 92 da Lei, em obediência ao § 1º, do art. 95**, uma vez que o Termo de Referência subsidiará a execução do contrato. Nessa perspectiva, o art. 92 da *novel legis*, elenca as cláusulas necessárias que devem constar nos contratos oriundos da normativa.

No caso em tela, trata-se de serviço de caráter imediato, logo, o ajuste poderá ser dispensado na forma do art. 95, II, da Lei 14.133/2021, devendo o instrumento substitutivo observar no que couber o art. 92.

Assim, coteja-se o teor do Termo de Referência (69388351), com os referidos dispositivos legais.

Item	Fundamentação	Descrição	Referência
01	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021 / ART. 42, DECRETO 24.874/2024/ ART. 92, LEI 14.133/2021	definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Item 3 do TR
02	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021/ART. 42, DECRETO 24.874/2024	fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Item 4 do TR
03	ART. 92, LEI 14.133/2021	a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Relatório Pesquisa de Preço (69370569) Proposta (69370451)
04	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item 8 do TR

05	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	para as contratações que envolvam Soluções de TIC, o alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio;	não se aplica
06	ART. 92, LEI 14.133/2021	a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Item 2 do TR
07	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	requisitos da contratação;	Item 20 do TR
08	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;	Item 6 do TR
09	ART. 92, LEI 14.133/2021	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Item 9 do TR
10	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação;	Item 7 do TR
11	ART. 92, LEI 14.133/2021	o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento	Itens 25 e 30 do TR
12	ART. 92, LEI 14.133/2021	os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Itens 25 do TR
13	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	forma e critérios de seleção do fornecedor;	Item 14 TR
14	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	não se aplica
15	ART. 92, LEI 14.133/2021	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Item 12 TR
16	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Item 11 TR
17	ART. 92, LEI 14.133/2021	a matriz de risco, quando for o caso;	não se aplica
18	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;	não se aplica
19	ART. 92, LEI 14.133/2021	o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	não se aplica
20	ART. 92, LEI 14.133/2021	o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	não se aplica
21	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;	Subitem 13.1 do TR
22	ART. 92, LEI 14.133/2021	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não consta
23	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros	Item 14 TR
24	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	Subitem 15.4 do TR
25	ART. 92, LEI 14.133/2021	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Item 26 do TR
26	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;	Item 17 do TR
27	ART. 92, LEI 14.133/2021	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Subitem 21.2.15 do TR
28	ART. 92, LEI 14.133/2021	a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Subitem 17.6.1 TR
29	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;	Item 22.1 do TR
30	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	obrigações da contratada, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;	Item 21.2 do TR
31	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;	Item 23 do TR
32	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento;	Item 30 do TR
33	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, de acordo com a necessidade ou não prevista em Estudo Técnico Preliminar, contendo os itens, insumos, serviços, custos unitários, verbas, reflexos e demais.	Relatório Pesquisa de Preço (69370569)
34	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;	Justificativa 69688163
35	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Justificativa 69688163

Em suma, constata-se, a princípio, que os requisitos obrigatórios foram atendidos na integralidade, de modo que a princípio não se visualiza qualquer óbice para a prosseguimento da pretensa contratação. Ainda assim, faz-se as seguintes pontuações.

3.4. Do procedimento para a Contratação Direta

3.4.1. Do valor estimado da contratação:

É importante lembrar que a Administração estabeleceu o valor estimativo da contratação direta por meio do Relatório de Pesquisa de Preços, conforme item 11 do Termo de Referência (69388351), no montante de **R\$ 121.119,85 (Cento e vinte um mil, cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos)**.

Neste ponto, a Secretaria escolheu como critério de julgamento o Menor Valor por Item, conforme item 14 do TR. **Assim, havendo motivação e exposição do critério, esta setorial entende que a questão está dentro da margem de discricionariedade da decisão da Secretaria.**

Prossigo.

Destaca-se que o art. 72, II, da Lei 14.133/2021 prescreve que os autos das contratações diretas deverão ser instruídos com estimativa da despesa, a ser calculada na forma do art. 23 da mesma Lei, assim como o decreto regulamentador estadual em seu art. 76.

A ser assim, o referido dispositivo, em seu § 1º, do art. 23, elenca os seguintes parâmetros a serem utilizados para obtenção do valor estimado da contratação, os quais reitero.

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ademais, o **Decreto 28.874/2024 em seu art. 51 e seguintes, trouxe outras recomendações já expostas na fundamentação deste opinativo.**

Segundo, o Relatório de Pesquisa de Preço (69370569), a Secretaria explicitou que utilizou os seguintes parâmetros:

Assim, no presente processo será considerado a metodologia de ordem sub-sequencial constante no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 1º O valor previamente estimada da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em análise ao Decreto Estadual nº 28.874/2024 que regulamenta licitações no âmbito do Governo do estado de Rondônia, percebe-se que a fonte preferencial a ser adotada nas estimativas de preços é banco ou painel de preços, vejamos:

Art. 2º pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

Para definição do valor de referência, poderá ser aplicada a metodologia estatística prevista no art. 6º da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Mediana: quando o Coeficiente de Variação (CV) for superior a 25,99%.

Média: quando o CV foi inferior a 25,99%.

Menor Preço: nos casos de mercado restrito, com poucos fornecedores ou único fabricante, conforme o Acórdão nº 1850/2020 do TCU.

Antes da escolha do método, os preços foram ordenados e submetidos à medida saneadora, com aplicação do desvio padrão de 25%, visando eliminar valores excessivos ou inexequíveis (outliers).

I - Painel de Preços (SEI nº Não se fez necessário)

Considerando que o Painel de Preços ([Painel de Preços](#)) deixou de ser atualizado, conforme comunicado em sua página inicial, que informa ter ocorrido a última atualização dos dados em 04 de julho de 2025, data a partir da qual o sistema permanecerá apenas para consulta histórica, sem novas inserções de preços;

Considerando que o Banco de Preços atualmente utilizado já integra e puxa as mesmas informações que constavam no Painel de Preços, mantendo assim a fidedignidade e equivalência das fontes de dados oficiais para pesquisa de mercado;

E considerando o disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, que estabelece que a pesquisa de preços deve observar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de validade das cotações, verifica-se que as informações constantes no Painel de Preços, atualizadas pela última vez em julho de 2025, encontram-se próximas do vencimento desse limite temporal, o que comprometeria a validade dos dados para fins de estimativa do valor de referência;

Dessa forma, optou-se por não incluir o Painel de Preços como fonte de pesquisa neste processo, em razão de sua descontinuidade e da proximidade do vencimento do prazo de validade previsto na norma, adotando-se, em substituição, o Banco de Preços como fonte referencial principal, por reunir dados atualizados e compatíveis com os critérios técnicos e normativos exigidos.

"O Painel de Preços deixou de ser atualizado, conforme comunicado disponível na página inicial do próprio site oficial (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>), o qual informa que:

"O Painel de Preços teve sua última atualização com dados referentes até o dia 04 de julho de 2025. A partir desta data, deixa de ser atualizado, mas permanece disponível para consulta de informações."

Dessa forma, a partir do referido período, as pesquisas de preços passam a ser realizadas exclusivamente por meio do novo método de pesquisa disponibilizado no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/pesquisa-de-precos>.

Ressalta-se, ainda, que as propostas constantes no Painel de Preços permanecerão válidas apenas até o vencimento dos prazos atualizados na referida data de 04 de julho de 2025."

II - Banco de Preços (SEI nº 69371803)

Informamos que, após consulta ao portal de preços, não foram localizados dados ou valores compatíveis que pudessem ser utilizados para compor o quadro de estimativa de preços do presente processo.

Ressalta-se que a ausência de registros disponíveis e adequados à especificidade do objeto impossibilitou a utilização das informações do referido portal como parâmetro para a formação da estimativa.

III - Banco de Preços em saúde.

O dispositivo de Banco de Preços em Saúde disponível não se aplica a presente contratação, visto que a contratação em tela trata-se de serviços médicos para realizar cirurgias no centro cirúrgico do Hospital Dr. Pedro Granjeiro Xavier No Município De Colorado Do Oeste/Ro, e o portal citado é com finalidade de registro de medicamentos e dispositivos médicos:

O Banco de Preços em Saúde - BPS é um sistema de registro de informações de compras públicas e privadas de medicamentos e dispositivos médicos que existe desde 1998. Sua principal finalidade é possibilitar o uso de informações de compras públicas e privadas de medicamentos e dispositivos médicos, a fim de subsidiar a compra pública mais eficiente no setor saúde, pelos entes federados e instituições de saúde.

IV - CONTRATAÇÕES SIMILARES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/PNCP (SEI nº 69372214)

Informamos que, após consulta ao portal de preços, não foram localizados dados ou valores compatíveis que pudessem ser utilizados para compor o quadro de estimativa de preços do presente processo.

Ressalta-se que a ausência de registros disponíveis e adequados à especificidade do objeto impossibilitou a utilização das informações do referido portal como parâmetro para a formação da estimativa.

V - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 28.874/2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, a pesquisa de preços deve observar, preferencialmente, as fontes estabelecidas no referido normativo, buscando garantir a fidedignidade dos valores estimados e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

No entanto, a utilização de dados provenientes de mídia especializada, tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Federal ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo não se mostrou adequada para a presente estimativa, pelos seguintes motivos:

1. **Incompatibilidade técnica e especificações distintas** – As informações disponíveis nas referidas fontes não contemplam as especificações técnicas exatas dos itens demandados, apresentando variações de marca, modelo, configuração ou características que poderiam comprometer a exatidão da estimativa.
2. **Desatualização ou ausência de dados regionais** – As tabelas e mídias consultadas não apresentam valores atualizados ou não refletem a realidade de mercado local, especialmente no contexto regional do Estado de Rondônia, podendo gerar distorções na formação do preço estimado.
3. **Falta de representatividade comercial** – As mídias e sítios eletrônicos consultados não possuem abrangência suficiente para retratar as condições comerciais efetivamente praticadas por fornecedores que atuam na localidade, o que inviabiliza a adoção de seus valores como base comparativa.
4. **Predominância de fontes mais aderentes** – Optou-se por adotar, de forma fundamentada, outras fontes de pesquisa de preços mais adequadas e fidedignas, tais como cotações diretas junto a fornecedores do ramo, atas de registro de preços vigentes ou contratações recentes realizadas por órgãos públicos, que demonstraram maior conformidade com o objeto e com o mercado local.

Dessa forma, a não utilização das referidas fontes se justifica pela necessidade de assegurar a precisão e a confiabilidade da estimativa de preços, em observância aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência previstos no Decreto Estadual nº 28.874/2024 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

VI - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. (não se fez necessário)

Informamos que a pesquisa de preços foi realizada junto a fornecedores do ramo pertinente ao objeto, os quais, inclusive, já haviam apresentado cotações em momento anterior no presente processo administrativo, garantindo-se a continuidade da análise comparativa e a observância dos princípios da economicidade e da eficiência.

O procedimento encontra amparo no art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a estimativa do valor da contratação poderá ser realizada mediante “pesquisa direta com fornecedores”, desde que devidamente justificada e registrada no processo administrativo.

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com o objetivo de ampliar a transparência do uso dos recursos públicos e fomentar mecanismos de participação social, a Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passou a publicar as notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de produtos e serviços pela administração pública federal no Portal da Transparência. Esta é uma das ações previstas no Plano Anticorrupção do Governo Federal (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorruptcao/plano-anticorruptcao.pdf>) e está amparada no Decreto nº 10.209/2020, que autorizou a publicação dessas notas fiscais eletrônicas.

Além disso, a determinação da divulgação das notas fiscais eletrônicas também está prevista na Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital). Os novos dados estão disponíveis em [Consultas Detalhadas - Notas Fiscais](#), com a possibilidade de se realizar buscas por nota, por produtos/serviços, por fornecedor e por órgão.

O Decreto Estadual nº 28.874/2024, através do art. 51 regulamentou as formas de pesquisa de preços previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e definiu-se como base preferencial para os preços os valores de veículos oficiais, tais como bancos ou painéis de preços:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade das propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 1.875/2021-Plenário já definiu que os valores deverão ser baseados em cestas de preços, **sendo preferencialmente os preços públicos oriundos de outros certames**, vejamos:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços” **devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames**;

Diante disso, percebe-se que não existiu necessidade no processo a realização de pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, considerando a existência de preços públicos que possibilitem a realização da cesta de preços e estimativa necessária.

E ressalta-se que não há nenhum sítio eletrônico que demonstra a ampla base de dados das notas fiscais eletrônicas

QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	Angiocenter 69316561	Incardio 69370451	PREÇO DO MENOR (R\$)	PREÇO DA MEDIANA (R\$)	PREÇO DA MÉDIA (R\$)	DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	PARAMETRO UTILIZADO (MÍNIMO/MEDIANA/MÉDIO)	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	ANGIORRESSONÂNCIA DO ABDOME COM ANGIORRESSONÂNCIA DO SISTEMA PORTA Com fornecimento de : Medicações necessárias para a execução dos serviços; Exames necessários para a execução dos serviços; Disponibilização de: Profissionais necessários para a execução dos serviços; Equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços;	Serviço	01	R\$ 150.539,70	R\$ 91.700,00	R\$ 91.700,00	R\$ 121.119,85	R\$ 121.119,85	41.605,95	34,35%	MEDIANA	R\$ 121.119

Dessa sorte, embora não exista uma diversidade de fontes aptas a verificar o preço de mercado e não tenha havido retorno positivo em pesquisa ao PNCP, a Pasta demonstrou atendimento aos requisitos mínimos exigidos no dispositivo legal, haja vista que, no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 consta que a Administração Pública pode se utilizar de vários mecanismos para verificar os valores praticados pelo mercado, podendo estes serem utilizados de forma combinada, ou não, ou seja, em tese a utilização de um único parâmetro seria suficiente.

Há ainda uma pesquisa de banco de preços para parte dos serviços (69371803), devendo-se ressaltar que os serviços orçados devem guardar pertinência com os que estão sendo contratados.

Nesse ponto, chamo a atenção ainda que o valor ofertado pela empresa **não pode ser o único meio a fim de nortear a contratação**, haja vista que, muitas vezes o valor da proposta não guarda qualquer similaridade com o real valor praticado no mercado, inclusive, este é o entendimento do art. 53 do Decreto nº 28.874/2024, que menciona a necessidade do responsável efetuar o balizamento entre o resultado obtido das pesquisas e os preços praticados no âmbito dos demais órgãos, a fim de verificar se o resultado de fato, representa o preço praticado no mercado.

No mesmo sentido, vale mencionar o Enunciado nº 52 do 2º Simpósio de Licitações e Contratos do Conselho de Justiça Federal:

No caso de justificativa de preços para contratação direta, não sendo possível a utilização dos parâmetros previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º), deve a Administração avaliar a necessidade de

Portanto, o recomendável é que a Secretaria solicite documentos pertinentes que comprovem que os preços ofertados pela interessada estão em conformidade com aqueles do mercado.

Em outra via, porém, não se pode perder de vista as dificuldades do gestor, a qual inclusive é uma diretriz prevista na LINDB (art. 22).

De toda sorte, a esta setorial cabe alertar quanto aos poucos documentos instrutivos do preço, o que torna a contratação mais frágil, razão pela qual frisa-se quanto à necessidade de cautela da Secretaria quanto à verificação de preços, uma vez que eles são contratados sob sua responsabilidade.

3.4.2. Da convocação, das propostas, dos preços e suas considerações:

Para efetuar a convocação das interessadas, a Secretaria considerou a **Resolução NAP (69388987)** que possibilita a dispensa de utilização do Sistema Dispensa Eletrônica, devendo ser precedida de justificativa para a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica. Nesse ponto, consta na Justificativa SESA-NDJPL (69688163) que a Secretaria pretende efetivar a contratação direta com fornecedores, devido a urgência e a necessidade de garantir a continuidade do atendimento a pacientes hospitalizados em leitos do Sistema Único de Saúde (SUS). Tal procedimento foi devidamente autorizado pela Diretora Executiva (69389038)

Dessa forma, a Secretaria encaminhou E-mails (69053325) solicitando manifestação das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública o mais rápido possível, devido a urgência da demanda.

Posteriormente, a Secretaria realizou a análise da documentação de habilitação técnica da empresa **CCATE – Centro Cardiológico Soares e Coelho Ltda**, inscrita no CNPJ nº 06.197.445/0001-01, a qual foi inicialmente classificada como IRREGULAR, em razão da ausência de comprovação dos documentos indicados no checklist, conforme consignado no Parecer nº 32/2026/SESAU-NDJPL (69501775).

Após a verificação de que as pendências relativas à documentação de habilitação foram devidamente sanadas (69680094), a Secretaria procedeu a nova análise da documentação de habilitação técnica da empresa, por meio do Parecer nº 37/2026/SESAU-NDJPL (69686614), ocasião em que foi classificada como apta.

Sem óbice, adverte-se ao gestor público que adote todas as cautelas necessárias para verificar a idoneidade dos valores, isto é, se a pesquisa efetuada é suficiente para avaliar o preço praticado no mercado.

Em especial, esta setorial registra que a simples cotação com fornecedores é insuficiente, devendo a documentação de preços estar acompanhada de outros documentos comprobatórios do preço praticado, conforme preceitua o art. 23, §4º, da referida lei.

Frise-se que não é responsabilidade desta Procuradoria verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e nem de verificar a sua qualidade, ações de inteira e exclusiva responsabilidade do Gestor, que deverá tomar todas as providências para contratar de forma econômica e com aqueles que possam prestar os serviços dentro das exigências definidas pela Administração. Reiterando mais uma vez o exposto no item anterior, de que eventualmente pode ter ocorrido um equívoco na estimativa do preço, na medida em que o valor contratado é bem abaixo daquele estimado.

3.4.3. Do pedido de pagamento antecipado

Em análise aos autos, o processo fora encaminhado para análise quanto a contratação emergencial com fulcro no art. 75, VII da Lei nº 14.133/2021, bem como, quanto ao pedido de pagamento antecipado formulado pela empresa **Centro Cardiológico Soares Coelho** na época de envio da proposta de ID nº 69370451.

Pois bem.

Quanto ao pagamento, os artigos 62 e 63 da lei nº 4.320/64 c/c com o art. 38, do Decreto 93.872/86, mencionam o seguinte:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."

"Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta(gn)."

No entanto, a Lei 14.133/21 dispõe expressamente sobre o assunto:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Recentemente, sobre o tema, AGU editou a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 76, DE 25 DE JULHO DE 2023 preleciona o tema:

I – Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou **represente condição indispensável para a consecução do objeto**

b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e

c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II – A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como **poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.**

Referência Legislativa: Art. 92, inciso XII, Art. 96 e Art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986.

Fonte: Parecer n. 4/2021/CNLC/CGU/AGU e respectivos aprovaos.

Regulamentando o referido dispositivo em âmbito Estadual, dispõe o Decreto n. 28.874/2024:

Art. 189. A antecipação de pagamento somente será admitida em situações excepcionais, na forma do art. 145 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **devendo a administração estadual exigir seguros ou garantias específicas e suficientes ou adotar as devidas cautelas, como a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, sob pena de incorrer em sanções legais e/ou contratuais, comprovação de execução de parte ou etapa do objeto, se for o caso, emissão de título de crédito pelo contratado, dentre outras, justificadas.**

Portanto, diante das peculiaridades do caso e por envolver o direito à saúde, diante da previsão da nova legislação, em tese é possível o pagamento antecipado.

Dito isso, em situações excepcionais, a antecipação de pagamento pode ser adotada pela Administração, sendo devidamente justificada e demonstrando-se a existência de interesse público, bem assim deve-se adotar medidas com vistas a minorar a Administração dos riscos inerentes à contratação.

Faz-se necessária que haja esta previsão no instrumento convocatório, que, no caso, foi devidamente cumprido, haja vista que, consta no item 29 do Termo de Referência (69388351) e a presente contratação permite a antecipação do pagamento total.

Portanto, o pagamento antecipado tem previsão legal para as contratações decorrentes da Lei 14.133/2021, devendo serem adotadas as cautelas expostas acima, incluindo o conhecimento a respeito da reputação da empresa prestadora do serviço, além da necessidade de serem tomadas medidas acatadoras, demonstradas de forma exemplificativa no art. 189 do Decreto Estadual.

Quanto a esse aspecto, por fim, reforça-se a necessidade da Secretaria de tomar alguma medida acauteladora, uma vez que há precedente na Gestão de empresa que recebeu o valor e não realizou o serviço.

3.4.4. Da habilitação da futura contratada

A Lei nº 14.133/2021 em seus artigos 62 a 70, determina quais documentos poderão ser solicitados à empresa licitante. Deste modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais e o previsto no instrumento convocatório (item 18 do TR).

A **habilitação técnica, econômico e financeira e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista** da empresa CCATE – Centro Cardiológico Soares e Coelho Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.197.445/0001-01, **selecionada para o Item 1** foram analisadas, a qual foi **HABILITADA** conforme o **Parecer nº 37/2026/SESAU-NDJPL (69686614)** no qual informa que todos os requisitos estabelecidos no TR foram supridos ficando a empresa apta para contratação.

Nesse ponto, o TR (item 17.7) designou Comissão, por meio da Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (0059259195), para análise dos documentos de habilitação da futura contratada os quais foram analisados conforme os Pareceres supramencionados.

Ademais, cabe destacar que o Decreto 24.874/2024 trouxe inovação quanto a não comprovação de habilitação fiscal perante a fazenda do Estado de Rondônia, permitindo-se a compensação com os futuros créditos a serem recebidos pela empresa, conforme art. 76, §§ 5º e 6º.

Art. 76 (...)

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regimento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

Assim, se porventura ocorrer para o presente caso, há possibilidade da Pasta adotar a citada medida.

Quanto à **habilitação jurídica**, observo que foram apresentados os documentos de ID nº 69487748 e 69680094.

Constata-se da Justificativa (69688163) que a Pasta escolheu as empresas em razão do Menor Valor por Item.

Assevero que compete a esta Procuradoria apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada, sendo de inteira responsabilidade da consultante a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira).

No mais, cumpre salientar que **os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual.**

4. ADVERTÊNCIAS NECESSÁRIAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem prejuízo do discorrido acima, ressalte-se que, quando houver frustração ao procedimento licitatório por dispensa indevida do certame, caracteriza-se lesão ao erário, com a consequente incidência das sanções previstas nos artigos 10, inc. VIII, e 12, inc. II da Lei nº 8.429/92, (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...).

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crimes previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei nº 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Por esta razão, **recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a dispensa de licitação, de modo que siga as formalidades essenciais para esse fim.**

Ademais, visando o controle da execução orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, o adequado é que seja apresentado Declaração de Adequação Financeira no valor integral da contratação, pois é vedado realizar aquisições sem que haja indicação de recursos orçamentários.

Corroborando com o mencionado, o art. 16, II, da LRF estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, subentende-se que é imprescindível que o ordenador de despesas tenha definições claras sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Também o Decreto 28.874/2024 no Art. 64 estabelece que na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração **deverá atestar a existência de créditos orçamentários** vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso em tela, está ausente o lastro orçamentário. No entanto, segundo a orientação administrativa nº 24 do Procurador Geral do Estado: "O empenho não é obrigatório para firmar o contrato administrativo, sendo ele exigível antes do fornecimento de produtos, execução de obras, ou prestação de serviços junto a administração pública."

Portanto, considerando que consta apenas declaração orçamentária e financeira, deve o gestor adotar as cautelas necessárias para a emissão de empenho antes da execução do respectivo serviço, de modo a evitar a execução de despesa sem prévio empenho, vedada pelo art. 60, da Lei 4.320/64.

Desta forma, fica condicionada a validade da dispensa a juntada de Nota de Empenho, para a execução do serviço.

Antes de adentrar às conclusões, é importante frisar que este Parecer tem como finalidade, unicamente, analisar o procedimento realizado pela Secretaria de contratação direta, e **em caso de definição pelo Gabinete da Procuradoria de que se trata de configuração de dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21,** alerta-se que:

- Diante do caráter imediato da prestação do serviço, e considerando a previsão do art. 95, II da Lei nº 14.133/21, pode ser o caso de substituição do instrumento contratual, razão pela qual deve a Secretaria avaliar a pertinência de substituir por outro documento, como por exemplo, a nota de empenho;
- O contrato emergencial está vinculado às exigências da Lei nº 14.133/21;
- A escolha dos fornecedores que executarão o novo contrato emergencial é da responsabilidade do Administrador Público, atendidos os princípios da eficiência, impessoalidade e economicidade, legalidade e moralidade;
- O contrato emergencial só pode vigor enquanto, não for realizado o novo Procedimento Licitatório;
- Caso o Estado negligentemente não consiga regularizar a contratação por meio de licitação, se houver a necessidade de novo contrato emergencial para atender à demanda que somada à presente contratação atenda a prazo superior a 1 (um) ano para, **não poderá haver a recontração das empresas prestadoras do serviço.**

Frise-se, novamente, que esta Procuradoria não tem atribuição nem possibilidade de verificar a autenticidade, legitimidade e veracidade das informações, declarações e documentos trazidos aos autos. Por conta disso, o Administrador Público, pelo seu poder/dever de fiscalização e de análise discricionária do mérito administrativo, tem a total responsabilidade pela dispensa de licitação.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e pela documentação juntada aos autos, esta Procuradoria opina pela **possibilidade jurídica** da contratação direta em razão da emergência, **com fulcro art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, DESDE QUE a Administração observe as orientações constantes no corpo deste opinativo.**

Registra-se que a concretização da contratação só é possível caso a demanda não possa ser atendida pelo objeto na iminência de ser contratado no processo 0036.020970/2024-08, indicado na justificativa da presente contratação.

Frise-se mais uma vez ao Gestor da Pasta **as cautelas quanto ao preço**, conforme exposto no presente Parecer, nos itens 3.4.1.

Reforça-se o **caráter manifestamente ficto da emergência**, o que inclusive é imperativo da nova lei de licitações, devendo haver a apuração responsabilidade dos agentes, remetendo-se cópia do feito à SESAUCOARE e à CGE/RO.

Que sejam tomadas as providências para celeridade na conclusão do processo licitatório 0036.020970/2024-08, haver estudos sobre outras formas de prestação do serviço, como o credenciamento de hospitais cirúrgicos ou medidas de desestatização, a exemplo da implementação de parceria público-privada.

Ressalta-se a necessidade de manutenção da validade da documentação de habilitação da futura contratada.

Recomenda-se que seja **emitida a Nota de Empenho, antes da prestação dos serviços, conforme orientação administrativa**, em consonância com as orientações dispostas no item 4 da presente manifestação, sem prejuízo da certificação de crédito orçamentário no início do próximo exercício.

Relembre-se a necessidade de se cumprir ao disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021 e art. 81 do Decreto 24.874/2024, incluindo a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, a ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Salienta-se que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

Cumpridas as diligências, que a Gestão avalie a continuidade do feito, devendo haver necessidade de retorno a esta setorial caso a Secretaria entenda pertinente a celebração de instrumento contratual. Do contrário, poderá se valer de instrumento substitutivo, o qual deve observar no que couber os requisitos do art. 92, conforme exposto no presente parecer.

Por último, esclareço que esta manifestação não ampara despesa já realizada ou em andamento, e sim contratação futura.

É o Parecer que deixo de submeter à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 8/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

Porto Velho, data e horário do sistema.

HORCADES HUGUES UCHOA SENA JÚNIOR
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcardes Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 04/03/2026, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69764073** e o código CRC **9315B565**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Trata-se da contratação de empresa especializada para a realização de procedimento cirúrgico para tratamento de Endoleak tipo I, destinado a paciente internada na UTI II do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em caráter emergencial, por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a empresa vencedora do certame, **CCATE – Centro Cardiológico Soares e Coelho Ltda**, inscrita no CNPJ nº 06.197.445/0001-90, por meio da proposta (69370451), apresentou solicitação de pagamento antecipado para a realização do procedimento;

Considerando que os autos foram submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, no âmbito da SESAU, tendo sido emitido o Parecer nº 173/2026/PGE-SESAU (69764073), no qual o Douto Procurador manifestou-se pela possibilidade jurídica do pagamento antecipado;

Considerando o caráter emergencial da demanda e a necessidade de garantir a imediata realização do procedimento cirúrgico, visando resguardar a continuidade da assistência à paciente;

AUTORIZO o pagamento antecipado no valor de **R\$ 91.700,00 (noventa e um mil e setecentos reais)** à empresa **CCATE – Centro Cardiológico Soares e Coelho Ltda**, para a realização do referido procedimento, nos termos do Despacho SESAU-NDJPL (69799434).

Ressalta-se que, **caso o procedimento não seja realizado por qualquer motivo imputável à empresa contratada**, esta deverá **restituir integralmente os valores recebidos antecipadamente aos cofres públicos**, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis.

Data e hora do sistema.

- assinado eletronicamente -

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde

SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, Secretário(a) Executivo(a), em 05/03/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69798215** e o código CRC **C846BF3B**.

Referência: Caso responda este(a) Autorização, indicar expressamente o Processo nº 0036.004927/2026-59

SEI nº 69798215



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

ANÁLISE

Análise nº 76/2026/SESAU-NAP

PRÉVIA A HOMOLOGAÇÃO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO/RAZÃO DA EMERGÊNCIA.

URGENTE

PROCESSO Nº: 0036.004927/2026-59

1. DA ANÁLISE

A presente análise tem por objetivo sintetizar/apresentar as principais informações produzidas nos autos do processo, pelos agentes públicos designados pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

2. DA IDENTIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Requisitante: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

3. DA BASE LEGAL

Lei 14.133/2021, artigo 75, inciso VIII das hipóteses de dispensa de licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

4. DA FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Vale observar o que foi dito acima, em especial na questão do cabimento da emergência ou da sua possibilidade de caráter ficto.

A jurisprudência tem entendido que frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crime previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Nos casos da emergência ficta, os gestores podem ser penalizados não pela contratação em si, mas pela eventual omissão em tomar providências para regularizar o serviço contratado por meio de uma contratação licitada.

Portanto, recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a dispensa de licitação, de modo a sempre buscar tomar providências para que os serviços sejam prestados de forma licitada.

No caso de emergência ficta, considerando os trâmites internos adotados pela Secretaria, remete-se cópia do feito à SESAUCOARE, unidade da Secretaria específica para investigação destas situações.

5. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 72 DA LEI FEDERAL 14.133/2021;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em realização de procedimento cirúrgico para **Tratamento de Endoleak tipo 1** para paciente internada na **UTI II** do **Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

7. DA AUTORIZAÇÃO DO GESTOR DA PASTA

Juntou-se aos autos na data de 04 de fevereiro de 2026, a Autorização (ID-68844211) para o prosseguimento do pleito.

Destaca-se que o Gestor condiciona que para as demais instruções processuais, que ainda se faz necessário, fica os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas.

Devendo-se considerar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **devendo a contratação ser vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.**

8. DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO

A competência administrativa decorre de fundamentos legais e da estrutura hierárquica da Administração Pública, conforme o princípio da legalidade.

Compete à Gerência de Análise Processual (SESAU-NAP) realizar a análise documental dos instrumentos de aquisições e contratações de bens e serviços comuns, identificando eventuais inconformidades e propondo as adequações necessárias.

A SESAU-NAP cabe a análise e conformidade documental, abrangendo a conferência dos documentos e condições exigidas para a homologação.

A manifestação desta Gerência possui caráter não vinculativo, servindo de subsídio à decisão administrativa, cuja competência final para homologação do certame é exclusiva da autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

9. DOS DOCUMENTOS BALIZADORES APENSADOS AOS AUTOS

- Documento de Oficialização de Demanda (68844136);
- Informação nº 140/2026/SESAU-NPCO (68844138);
- Memorando 27 (68844198) - Formalização do Processo Administrativo;
- Autorização (68844211);
- Proposta - CCATE (69370451);
- Adendo BANCO DE PREÇO (69371803);
- Relatório Pesquisa de Preço (69370569);
- Termo de Referência (69388351);
- SAMS (69388895);
- Justificativa (69388969) - dispensa do Sistema de Dispensa Eletrônica (SDE) para contratações emergenciais que demandem celeridade;
- Resolução N. 001/2024/SESAU-NAP (69388987);
- Autorização do prosseguimento do pleito, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (69389038);
- Documento de Habilitação (69487748);
- Despacho (69487094) Contratação Direta - Incardio - CCATE, que apresentou a menor proposta;
- Análise da Proposta nº 25/2026/SESAU-NDJPL (69498976);
- Documentação para Habilitação (69578496);
- Documentação para Habilitação (69680094);

- Parecer de Habilitação nº 37/2026/SESAU-NDJPL (69686614);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade (69748143);
- Justificativa (69688163);
- Parecer nº 173/2026/PGE-SESAU (69764073); Despacho (69790411);
- Autorização Pagamento antecipado (69798215);
- Solicitação de Homologação do Certame (69799434);

10. **AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO**

Conforme ID- (69798215):

AUTORIZO o pagamento antecipado no valor de **R\$ 91.700,00 (noventa e um mil e setecentos reais)** à empresa **CCATE – Centro Cardiológico Soares e Coelho Ltda**, para a realização do referido procedimento, nos termos do Despacho SESAU-NDJPL (69799434).

Termo de Compromisso e Responsabilidade (69748143) enviado pela empresa.

11. **DO VALOR DO OBJETO**

Com base na Proposta - CCATE (69370451), SAMS (69388895), segue abaixo, tabela de apresentação de valores:

Valor Total – R\$91.700,00 (Noventa e Um Mil e Setecentos Reais) à vista

Na oportunidade prestamos os seguintes esclarecimentos, que deverão ser observados rigorosamente, para que o procedimento possa atender os padrões da medicina intervencionista, a saber:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS COBERTOS PELO PACOTE:

Neste orçamento estão inclusos:

- Honorários médicos;
- Opme;
- Materiais e medicamentos;
- Taxas.

IMPORTANTE: Não estão inclusos no orçamento:

- Não estão inclusos os medicamentos de alto custo, na eventualidade de serem utilizados. Nestes casos, os valores serão cobrados em separado;
- A cobrança da diária referente ao leito de UTI está condicionada à autorização prévia da central de regulação competente. Ressaltamos que o presente orçamento não contempla qualquer tipo de internação.
- Havendo a necessidade de utilização de OPMEs extras, durante o procedimento, os valores serão cobrados em separado;
- Em caso de orçamento baseado em internações anteriores, poderá sofrer alterações de valores para mais, de acordo com insumos de alto custo indicado pelo médico e/ou necessidade de aumento dos itens listados acima;

Orçamento válido por 30 (trinta) dias, após este período realizar nova solicitação;

A realização do procedimento constante neste orçamento está condicionada ao pagamento:

Dados Bancários:

Banco Sicoob (nº 756)

Ag. 5024-5

C/C 424.263-7

Pix: CNPJ 06197445000190

Atenciosamente,

06.197.445/0001-90

CCATE - Centro de Cardio!

Soares e Coelho

Rua: Calama, nº 2615

B. Liberdade - CEP 76803-8

Porto Velho

RUI

Paulo Rodrigues

CCATE – Centro Cardiológico Soares e Coelho
CNPJ 06.197.445/0001-90

PORTO VELHO
Hospital Samar
(69) 99309-6362

CACOAL
Hospital Samar
(69) 99309-6362

Considerando a Justificativa (69388969) - dispensa do Sistema de Dispensa Eletrônica (SDE) para contratações emergenciais que demandem celeridade;

Considerando a Resolução N. 001/2024/SESAU-NAP (69388987);

Considerando a autorização do prosseguimento do pleito, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (69389038);

Considerando o Despacho (69487094) Contratação Direta - Incardio - CCATE, que apresentou a menor proposta;

Considerando a Análise da Proposta nº 25/2026/SESAU-NDJPL (69498976);

Considerando a Justificativa (69688163);

Considerando que restou comprovado que a empresa não ofertou valor exorbitante para contratação com o Estado, sendo o preço ofertado compatível com o mercado e com o valor total estimado

para a contratação, conforme Relatório Pesquisa de Preço (69370569);

Sendo assim, justifica-se a razão da escolha da Empresa CCATE – CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.197.445/0001-90. Para registro:

O valor total da contratação é de R\$ 91.700,00 (noventa e um mil e setecentos reais).

12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Conforme Parecer de Habilitação nº 37/2026/SESAU-NDJPL (69686614) e Termo de Referência (69388351):

ITEM	Descrição	Termo de Referência	ID SEI	Página	Análise	Observação
Qualificação Técnica						
	12.0.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta contratação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência,					

ITEM	comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:	Termo de Referência	ID SEI	Página	Análise	Observação
01	a) A comprovação da capacidade técnica deverá ocorrer mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstrem experiência anterior compatível em características com o(s) objeto(s) desta licitação. 12.0.2. Os Atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica devem: a) Estar em nome da matriz ou da filial da licitante, devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos; b) Ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Sendo o atestado	17.1	69487748	16-18	Regular	Atestado emitido pela empresa GEAP SAÚDE SALV ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 59.452.478/0001-03.

ITEM	e/ou declaração emitida por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. c) Poderá ser diligenciado para apresentação dos contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.	Termo de Referência	ID SEI	Página	Análise	Observação
02	Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.	17.1.7	69487748	19	Regular	Prazo de Validade: 31/03/2026
	Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente do local onde será realizado o procedimento.	9.2.3'a'	69680094	01-02	Regular	Prazo de Validade: 16/07/2026
03	Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.	17.1.8	69487748	20	Regular	Prazo de Validade: 28/03/2026
	Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do local onde será realizado o procedimento.	9.2.3'b'	69680094	03-04	Regular	Prazo de Validade: 04/04/2026
04	Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.	17.1.9	69487748	21-23	Regular	CNES N°: 6546447
	Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde do local onde será realizado o procedimento.	9.2.3'c'	69680094	05	Regular	CNES N°: 2515369
05	Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.	17.1.10	69487748	24	Regular	N° de Registro 358 Prazo de Validade: 02/07/2026

ITEM	Descrição	Termo de Referência	ID SEI	Página	Análise	Observação
Qualificação Técnica dos Profissionais						
06	Apresentação de comprovante do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente;	17.2.1	69487748 69578496	36	Regular	Dr. VINICIUS TADEU RAMOS DA SILVA GRILO CRM 4594-RO
07	Diploma de Graduação, Certificado de Especialidade, documentos pessoais em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.	17.2.2		32-35 11	Regular	Foi apresentado certificado de especialidade médica em ANDIORRADIOLOGIA, CIRURGIA ENDOVASCULAR, VASCULAR E CIRURGIA GERAL.
08	A comprovação do vínculo dos profissionais deverá ser mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.	17.2.3		28-31	Regular	Apresentado contrato de trabalho.
Da Qualificação Jurídica						
	a) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; havendo consolidação do					

ITEM	Descrição	Termo de Referência	ID SEI	Página	Análise	Observação
09	contrato social, apenas a última alteração devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração. b) No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício. c) Registro Comercial, no caso de empresa individual. d) Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País. e) Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa, se for o caso. f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em se tratando de MEIs com todas as alterações posteriores, se houver, registradas no órgão competente, quando exigido, no qual conste que atividade pleiteada no credenciamento está expressamente	17.3	69487748	07-14	Regular	Conforme anexo, a empresa apresentou o documento de acordo com o estabelecido no Termo de Referência.

ITEM	prevista em seu objeto social - Descrição	Termo de Referência	ID SEI	Página	Análise	Observação
Da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista						
10	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do MF (CNPJ/MF);	17.4.1 'a'	69487748	41	Regular	Conforme anexo, a empresa apresentou o documento de acordo com o estabelecido no Termo de Referência.
11	Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social);	17.4.1 'b'		42	Regular	Prazo de Validade: 11/08/2026
12	Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual;	17.4.1 'c'		43	Regular	Prazo de Validade: 05/05/2026
13	Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal;	17.4.1 'd'		44	Regular	Prazo de Validade: 05/05/2026
14	Certificado de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também por meio de “certidão positiva, com efeito, de negativa” diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;	17.4.1 'e'		45	Regular	Prazo de Validade: 19/03/2026
15	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	17.4.1 'f'		46	Regular	Prazo de Validade: 02/08/2026
16	Certidão Negativa do CAGEFIMP	17.4.1 'g'		47	Regular	Certidão com validade de 30 dias, emitida em 24/02/2026
Da Qualificação Econômico Financeira						

ITEM	Descrição	Termo de Referência	ID SEI	Página	Análise	Observação
17	Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da contratada, que esteja dentro do prazo de validade.	17.5	69487748	05	Regular	Certidão com validade de 90 dias, emitida em 04//02/2026
Das declarações						
18	Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;	17.6.1	69487748	02	Regular	Conforme anexo, a empresa apresentou o documento de acordo com o estabelecido no Termo de Referência.
19	Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.	17.6.2		03	Regular	Conforme anexo, a empresa apresentou o documento de acordo com o estabelecido no Termo de Referência.

DA CONCLUSÃO

Após verificação da documentação apresentada pela Empresa **CCATE – Centro Cardiológico Soares e Coelho Ltda**, os documentos apresentados em sua totalidade atendem ao previsto no Termo de Referência.

Dessa forma, a empresa está apta para a aceitação de sua proposta e habilitação no certame licitatório.

A equipe responsável pela análise técnica apresentou **parecer conclusivo**, no qual declara atendidos os requisitos materiais necessários para a contratação, atestando a adequação do objeto, da vantajosidade e da conformidade dos quantitativos e especificações.

Ressalte-se que a avaliação técnica é de responsabilidade exclusiva da unidade competente, nos termos da legislação e da portaria de designação, constituindo fundamento técnico para a fase subsequente.

Ressalte-se que a decisão quanto a à homologação compete exclusivamente à autoridade competente (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), cabendo a esta SESA-U-NAP apenas a emissão de observações formais e a conferência documental.

Eventuais divergências técnicas, quantitativas ou de mérito permanecem sob responsabilidade da equipe técnica designada e da autoridade superior.

13. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Parecer nº 173/2026/PGE-SESAU (69764073); Despacho (69790411);	
APONTAMENTOS	RESPOSTA - Despacho 69799434
Quanto ao apontamento de que a concretização da contratação somente seria possível caso a demanda não possa ser atendida pelo objeto na iminência de contratação no processo nº 0036.020970/2024-08, indicado na justificativa da presente contratação:	Esclarece-se que estão sendo adotadas todas as providências administrativas necessárias para viabilizar a regularização da prestação dos serviços de forma contínua e planejada. Contudo, registra-se que o processo em curso não será concluído em tempo hábil para atender à urgência do caso concreto, razão pela qual se justifica a presente contratação emergencial, visando assegurar a imediata assistência ao paciente.
Quanto às cautelas relacionadas ao preço, conforme itens 3.4.1 do Parecer:	Em atenção ao apontamento realizado, reitera-se que esta Secretaria de Estado da Saúde – SESAU adotou todas as medidas cabíveis para garantir a adequada pesquisa de preços, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado no Relatório de Pesquisa de Preços (69370569).
Quanto à recomendação de apuração de responsabilidade em razão do caráter emergencial da contratação:	Informa-se que foi instaurada apuração de responsabilidade relacionada ao presente procedimento, por meio dos processos nº 0036.009802/2026-15 e 0036.009790/2026-29, para adoção das providências cabíveis.

Quanto à recomendação de celeridade na conclusão do processo licitatório nº 0036.020970/2024-08, bem como à realização de estudos acerca de outras formas de prestação do serviço:	Quanto à recomendação de celeridade na conclusão do processo licitatório nº 0036.020970/2024-08, bem como à realização de estudos acerca de outras formas de prestação do serviço: Conforme informado no Documento de Oficialização de Demanda nº 94/2025/HB-DIRTEC, encontram-se em andamento dois processos administrativos com vistas à regularização da prestação dos serviços. O primeiro refere-se ao processo licitatório nº 0036.020970/2024-08, que atualmente se encontra em trâmite na Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia – SUPEL, para prosseguimento das demais fases do certame. Paralelamente, encontra-se em andamento o Processo Emergencial nº 0050.010429/2024-03, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares na área de Cirurgia Vascular, o qual se encontra, no momento, na fase de levantamento da estimativa da despesa. Dessa forma, registra-se que estão sendo adotadas as medidas administrativas necessárias para viabilizar a solução da demanda de forma estruturada e contínua, visando garantir a adequada prestação dos serviços assistenciais no âmbito da unidade hospitalar.
Quanto à necessidade de manutenção da validade da documentação de habilitação da futura contratada:	Esclarece-se que a documentação encontra-se atualizada, conforme consignado no Parecer nº 37/2026/SESAU-NDJPL (69686614).
Quanto à recomendação de emissão da Nota de Empenho antes da prestação dos serviços:	Informa-se que a Nota de Empenho será emitida após a homologação da despesa, e antes do início da execução dos serviços, conforme orientação administrativa pertinente.

Quanto à necessidade de cumprimento das disposições relativas à publicidade do ato:	Informa-se que serão adotadas as providências necessárias para atendimento ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 81 do Decreto nº 24.874/2024, incluindo a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do respectivo contrato em sítio eletrônico oficial.

Ressalta-se que a presente análise documental da Gerência de Análise Processual (SESAU-NAP) limita-se à verificação documental e à conformidade formal dos instrumentos apresentados, conforme as competências estabelecidas na estrutura organizacional da SESAU.

Compete à equipe de planejamento e contratação a adoção das providências e esclarecimentos necessários para o atendimento aos apontamentos constantes do Parecer Jurídico emitido pela PGE/SESAU, bem como a apresentação das justificativas técnicas que subsidiaram a contratação emergencial.

14. DAS OBSERVAÇÕES

Primeiramente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente discricionários do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

A análise prévia, não se aprofunda no mérito jurídico, serve como um instrumento para auxiliar a autoridade competente na sua tomada de decisão. Ela fornece informações importantes sobre a regularidade formal do processo, que podem ser usadas pela autoridade para fundamentar sua decisão.

É com base nessa funcionalidade que informamos alguns fatos que devem ser destacados.

1. Considerando o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o Parecer Jurídico (69764073) exarado nos autos, que se manifesta quanto à caracterização da situação emergencial e à adoção da medida excepcional, ressalta-se que esta Gerência de Análise Processual limita-se à verificação da regularidade formal e material dos documentos de habilitação e demais peças instrutórias do processo, conforme as competências estabelecidas. Destaca-se, ainda, que a motivação e a caracterização da situação emergencial constituem atribuições da área demandante e autorizada pela autoridade competente, cabendo a esta última a apreciação e homologação do ato administrativo, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021. Assim, recomenda-se, por cautela, que sejam observadas as orientações constantes do Parecer Jurídico.

15. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após analisados os autos do Processo de **Dispensa de Licitação em Razão da Emergência**, com fulcro no artigo 75, inc. VIII, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), em consonância com os termos contidos no Termo de Referência (69388351) e Parecer nº 173/2026/PGE-SESAU (69764073).

Tendo em vista a apresentação da Análise das Propostas e Documentos (ID-69498976-69686614), através da qual extraímos a relação de documentos condicionantes, necessários para a habilitação das empresas. Bem como se verifica que toda a documentação apresentada pelas empresas, até a presente data (05/03/2026), teve sua **veracidade** e **validade** comprovada e aceita pela equipe técnica responsável.

Pugnamos pelo prosseguimento para a elaboração do Termo De Homologação.

Ressaltamos que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

Em complemento, informamos abaixo a empresa vencedora da supramencionada na Dispensa de Licitação:

ORDEM	EMPRESA/CNPJ	ID. CERTIDÕES	ID. DA PROPOSTA.	SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
1	CCATE – CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.197.445/0001-90	(69487748-69680094-69578496)	(69370451)	(69799434)

Sendo assim, este Núcleo de Análise Processual - NAP, não tendo evidenciado anormalidades, considera a presente contratação propícia para o prosseguimento a fase de Homologação.

Ressalta-se que a decisão final e consequente homologação do certame, compete exclusivamente à autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

A Homologação da Dispensa, será em razão da EMERGÊNCIA nos termos do **Art. 75, inciso VIII, da [Lei Federal 14.133/21](#), que permite a contratação direta em razão da emergência, cito;**

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Respeitosamente,

BRUNA CABRAL SAIBEL

Técnico Administrativo Operacional da Saúde - GAP/CAD/SESAU/RO
(Assinado Eletronicamente)

JUNIOR SANTANA DE ARAUJO

Gerente de Análise Processual - GAP/CAD/SESAU/RO
(Assinado Eletronicamente)

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Junior Santana de Araujo**, Gerente, em 05/03/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA CABRAL SAIBEL**, **Técnico**, em 06/03/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69829979** e o código CRC **9E450B94**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0036.004927/2026-59

SEI nº 69829979



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.004927/2026-59

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **EMERGÊNCIA**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE ENDOLEAK TIPO 1 PARA PACIENTE INTERNADA NA UTI II DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, DE FORMA EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR
CCATE – CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO LTDA	06.197.445/0001-90	R\$ 91.700,00
VALOR TOTAL		R\$ 91.700,00

Conforme Termo de Referência (69388351), Justificativa da Contratação (69688163), Parecer nº 173/2026/PGE-SESAU (69764073), Motivação da Homologação (69799434) e Análise nº 76/2026/SESAU-NAP (69829979). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Artigo Nº 72, Parágrafo único da Lei Federal Nº14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a dispensa de licitação no valor total de **R\$ 91.700,00 (noventa e um mil e setecentos reais).**

☐ **ELOIA DUARTE RODRIGUES**
Secretária Executiva de Estado da Saúde
(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Junior Santana de Araujo, Gerente**, em 05/03/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/03/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69830002** e o código CRC **F125568E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.004927/2026-59

SEI nº 69830002